



**UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB
PROGRAMA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

DORA FARIAS DE BRITO

**GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL: UM OLHAR
SOBRE A POLÍTICA E O SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE
ICAPUÍ-CE.**

ICAPUÍ – CE

2014

DORA FARIAS DE BRITO

GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL: UM OLHAR
SOBRE A POLÍTICA E O SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE
ICAPUÍ-CE.

Monografia de Especialização em Gestão Pública Municipal –
modalidade à distância, da Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira- UNILAB como
requisito para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rérisson Carvalho C. Máximo.

ICAPUÍ – CE

2014

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Brito, Dora Farias de.

B875g

Gestão ambiental e desenvolvimento local: um olhar sobre a política e o sistema de gestão ambiental de Icapuí-CE / Dora Farias de Brito. - Redenção, 2014.

94f: il.

Monografia - Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Instituto De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rérisson Carvalho C. Máximo.

1. Gestão Ambiental - Brasil. 2. Meio Ambiente. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Título

CE/UF/BSCL

CDD 363.700981

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Agradeço também ao meu esposo, José Luís Medeiros de Menezes, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades. Agradeço também aos meus filhos, Manoel Felipe e Maria Clara, que iluminaram de maneira especial os meus pensamentos e me levando a buscar mais conhecimentos. E não deixando de agradecer de forma grata e grandiosa meus pais, Francisco de Brito e Doralice Fernandes.

Ao Ministério da Educação, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Diretoria de Educação a Distância, Universidade Aberta do Brasil, Programa Nacional de Formação em Administração Pública e Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira-UNILAB, seu corpo docente, direção e administração pela oportunidade ampliar meus conhecimentos.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Ao meu orientador Francisco Rérisson Carvalho Correia Máximo, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

A equipe de trabalho da Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Agradecimento especial ao amigo e Mestre José de Arimatea Silva.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01- Mapa de localização do município de Icapuí.

Figura 02- Mapa localização da APA Municipal da Praia de Ponta Grossa.

Figura 03- Mapa localização da APA Municipal do Manguezal da Barra Grande.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01- faz referência a Unidade Orçamentária de 2014 da SEDEMA.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APA – Áreas de Preservação Ambiental.

AQUASIS – Associação de Pesquisas e Preservação de Ecossistemas.

ACEP – Associação Cearense de Estudos e pesquisas.

COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental.

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

DEA/MMA – Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

E.A – Educação Ambiental.

FUNDEMA – Fundo de Defesa do Meio Ambiente.

FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

IMFLA – Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental.

ONG – Organização Não Governamental.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

PETROBRAS – Petróleo Brasileiro.

SEDEMA – Secretaria de desenvolvimento e Meio Ambiente.

SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

SISMUNA – Sistema Municipal Ambiental.

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

SNUC – Sistema Nacional Unidade de Conservação.

UNILAB – Universidade da Integração da Lusofonia Afro-Brasileira.

U.C – Unidade de Conservação.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	07
2.	DIMENSÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO LOCAL.....	09
3.	POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS – INSTRUMENTOS E PROCESSOS DE GESTÃO AMBIENTAL	11
4.	POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ICAPUÍ.....	12
4.1.	Caracterização Município de Icapuí.....	13
4.2.	Lei Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Icapuí.....	14
5.	SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE ICAPUÍ.....	15
5.1.	Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA.....	16
5.2.	Instituto De Fiscalização e Licenciamento – IMFLA.....	22
6.	ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS.....	29
	ANEXOS - Legislação Ambiental Municipal.....	31
	Anexo A – Política Municipal de Meio Ambiente.....	31
	Anexo B – Instituto Fiscalização e Licenciamento Ambiental.....	49
	Anexo C – Fundo de Defesa do Meio Ambiente.....	54
	Anexo D – Conselho de Defesa do Meio Ambiente.....	62
	Anexo E – APA Municipal da Praia da Ponta Grossa.....	68
	Anexo F – APA Municipal do Manguezal da Barra Grande.....	76
	Anexo G – Cria Áreas Não Edificáveis, de Preservação Permanente.....	86

RESUMO

Este trabalho descreve a Política Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Icapuí, identificando sua legislação, a estruturação do Sistema Municipal e como o mesmo está sendo efetivado. O levantamento de dados busca relacionar os marcos legais, suas estruturas executivas que compõem esse sistema municipal e suas ações estratégicas planejadas e executadas pela Prefeitura de Icapuí, tendo com referência os instrumentos da Lei Municipal 541/2010 que cria a Política Municipal de Meio Ambiente. As informações inicialmente coletadas deverão relacionar os marcos legais da Política Ambiental através de visitas aos respectivos órgãos da Prefeitura Municipal para identificar: Dados relativos aspectos institucionais e legais, Conselho de Meio Ambiente, estrutura, instalações e equipe, planejamentos, programas e projetos, orçamentos, licenciamento ambiental e outras questões relevantes ao meio ambiente. Procurando conhecer avanços e desafios da gestão ambiental local, buscou-se relacionar como essas estruturas estão organizadas e como seus gestores e equipe técnica compreendem os avanços e desafios da política e gestão ambiental local. De maneira complementar, busca-se relacionar a gestão ambiental com indicadores para efetivação da Política Municipal de Meio Ambiente em Icapuí e seus impactos nas políticas para promoção do desenvolvimento local, tornando-o sustentável.

Palavras-chave: Gestão. Política. Meio Ambiente. Desenvolvimento. Sustentável.

ABSTRACT

This work describes the Municipal Environmental Policy of the Icapui Town Hall, identifying its legislation, the structure of the Municipal System and how it is being effected. The survey seeks to relate the legal framework, its executive structures that make up this municipal system and its strategic actions planned and implemented by the City Hall of Icapui, having as reference the instruments of the Municipal Law 541/2010 establishing a Municipal Environmental Policy. The information collected will initially relate legal frameworks for environmental policy through visits to the respective organs of City Hall to identify: Datas on institutional and legal aspects, Environmental Council, structure, facilities and staff, plans, programs and projects, budgets Licensing environmental and other issues relevant to the environment. Looking to meet progress and challenges of local environmental management, we attempted to relate how these structures are organized and how its managers and technical staff understand the advances and challenges of local environmental policy and management. In a complementary way, we seek to relate the environmental management indicators to execute the Municipal Policy Environment in Icapui and its impact on policies to promote local development, making it sustainable.

KEY WORDS: Management. Policy. Environment. Development Sustainable.

1. INTRODUÇÃO

A segunda metade do século XX se caracterizou pela expansão dos desequilíbrios ambientais, determinados pelo processo de crescimento econômico e sua visão de desenvolvimento, que teve como referência a utilização intensiva e extensiva dos recursos existentes no planeta terra. A interpretação de que a existência dos recursos naturais era infinita começou a ser reavaliada, bem como, a desconstrução do conceito de que a natureza foi sempre entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente.

Guimarães (2014), em seu artigo “Ecopolítica, um imperativo do século XXI” ressalta a parceria necessária entre Ciência Política e Ecologia. Para autor “O ambiente é origem e destino de tudo que caracteriza e nos permite ser humanos. É do ambiente natural que incorporamos todos os recursos, bens e serviços ambientais que permitem o desenvolvimento das atividades necessárias para o bem-estar material, estético e espiritual do ser humano. É neste mesmo ambiente que armazenamos os subprodutos, rejeitos e excessos de nossas atividades. É por isso que a história da humanidade é a história de suas relações com a Natureza”. Dessa percepção, temos que compreender as inter-relações entre seres humanos e natureza enfrentando o desafio da produção, do consumo sustentável. É preciso uma educação para o consumo consciente onde teremos que mudar os nossos atuais padrões de consumo e adotar parâmetros éticos entre as relações entre seres humanos e entre estes e a natureza. Temos que enfrentar a crise ambiental dos atuais estilos de desenvolvimento que revela que já ultrapassamos muitos os limites.

Os impactos ambientais locais, nacionais e continentais ocasionados pelas atividades econômicas da grande empresa originaram a dimensão global do problema, transformando-se em expressão e indicador da crise do modelo de desenvolvimento. A globalização dos problemas ambientais comprovou estar em risco à estabilidade e o futuro da terra e da humanidade. As tendências de democratização política viram uma esperança e uma perspectiva de redirecionar os atuais processos na inserção do ambiental no desenvolvimento local.

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, o ideal de um “desenvolvimento sustentável” converteu-se em um conceito-chave de cunho

político. Em 2012, no Rio de Janeiro, representantes da Sociedade Civil encaminharam à organização da Rio+20 (Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável) um documento que lista diretrizes para gestão de cidades sustentáveis, com recomendações que buscam acordos sobre a visão de desenvolvimento sustentável, reforçando a necessidade da relação de parceria entre os atores políticos e civis, com a participação desses atores tanto na fase de diagnósticos das políticas públicas necessárias, quanto na criação dos projetos de gestão.

Dessa forma, o desenvolvimento de uma cidade passa pela criação de redes de atores sociais locais com o objetivo de reunir conhecimentos e experiências na concepção de políticas públicas que solucionem problemas locais, bem como, instrumentos para buscar o crescimento econômico, em harmonia com a preservação ambiental, de forma que os recursos naturais sejam utilizados de maneira racional e renovável. Para a realização das diversas ideias de desenvolvimento equilibrado, são necessárias políticas adequadas de gestão local.

Este trabalho tem como metas especificar:

- Identificar a situação atual de gestão ambiental do município de Icapuí estabelecendo um ponto de partida, ao início da implementação da Política de Meio Ambiente.
- Levantar efetivação de medidas de aprimoramento do controle ambiental e o estímulo adoção de práticas sustentáveis, tendo vista o desenvolvimento local que utilize racionalmente os recursos ambientais, aproveitando suas potencialidades, e eleve o nível de qualidade de vida da população.

As informações permitirão aferir os avanços obtidos na formulação e aplicação dos instrumentos e políticas ambientais. Considerando como ponto de partida, os dados disponíveis nos órgãos executivos responsáveis conforme o Sistema Municipal de Meio Ambiente. Buscando entender os rumos tomados a partir da Lei Municipal de nº. 541/2010 da Política de Meio Ambiente para se alcançar uma nova orientação política na esfera municipal, a operacionalização desde ideal

colocando em seus princípios e da sua implantação ao realiza-se através políticas públicas pautadas pela sustentabilidade.

2. DIMENSÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL.

A dimensão econômica, político-institucional e sociocultural são fatores fundamentais na busca de resultados para o desenvolvimento local. Essas dimensões devem ser elaboradas, efetivadas e integradas a dimensão ambiental, tendo a compreensão do meio ambiente como ativo de desenvolvimento considerando o princípio da sustentabilidade. Ideias antigas de desenvolvimento onde atores sociais são induzidos por responsáveis técnicos, a escolher alternativas que se integrem nas diretrizes de governos não são estratégias favoráveis ao desenvolvimento sustentável.

Segundo Relatório Brundtland (1987), redigido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, comissão criada pela Organização das Nações Unidas, desenvolvimento sustentável é a expressão que descreve um conjunto de medidas instituídas para satisfazer as necessidades da população, respeitando normas ecológicas de forma a não prejudicar o desenvolvimento das gerações futuras. (...) devem ser estar presente três vertentes: econômica, ecológica e social. (...) O desenvolvimento sustentável é alcançado através do planejamento estratégico, e requer a noção de que os recursos naturais são limitados, e por isso devem ser usados de forma adequada. Existe um claro conflito entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável, porque em muitos casos o desenvolvimento econômico de um país é alcançado através de uma utilização imprópria dos recursos naturais.

A partir dessas definições, a palavra “desenvolvimento” passa por uma trajetória de transformações provocadas por cidadãos responsáveis pelo interesse público e, ao mesmo tempo, sujeitos do processo de mudanças. Um modelo de desenvolvimento mais humano e ambientalmente correto depende da participação das pessoas e reconhecimento de um conjunto de atributos culturais, sociais, ambientais e econômicos onde as pessoas se socializam e interagem em seu ambiente local. Um exercício de cidadania também protagonizado pela participação de pessoas em espaços públicos de exercício do poder, tais como os conselhos, comitês, fóruns, associações, redes e outros. Conforme os organizadores do livro

Orientações Metodológicas para a construção e avaliação da Agenda 21 Local “A consolidação do processo de desenvolvimento sustentável só se dá quando a gestão social é um dos eixos centrais. É a partir desta perspectiva que o fortalecimento do capital social se estrutura como componente fundamental ao desenvolvimento local.

O local é concebido como um entorno territorial que tem suas características sociais, econômicas, políticas, culturais, ambientais, tecnológicos e institucionais. As bases do desenvolvimento local são o capital humano (dimensão do conhecimento, informação e saber das pessoas) e o capital social (pessoas organizadas, articuladas com projeto coletivo). (PNUD 2002 – p 13)

As orientações ressaltam a “gestão social na busca de assegurar o protagonismo da sociedade e a partir da “concertação”, no exercício da cidadania, colocando o Estado e o mercado como mecanismo e suporte do desenvolvimento sustentável, tendo como centro a pessoa humana”.

Compreendendo esse espaço “local” surgem novas formas de gestão onde pode contribuir com mudanças dos gestores municipais. Nessa forma de gestão pública o poder local e os diversos atores desempenham o papel de promotores e articuladores de políticas públicas, desde a ideia à sua efetivação. Um trabalho de desenvolvimento local somente é verdadeiro quando envolve os cidadãos e cidadãs das localidades, engajados no processo de planejamento do seu futuro. Assim, é certo dizer que o desenvolvimento local é uma estratégia de intervenção econômica integrada a políticas públicas que busca criar novas alternativas de desenvolvimento mais sustentável.

A administração pública deve utilizar mecanismos, instrumentos e processos de desenvolvimento local priorizando as questões ambientais a partir de estratégias definidas que acontecem simultaneamente com a elaboração dos demais processos construtores das políticas públicas de desenvolvimento considerando a dimensão ambiental formada por distintos aspectos: ecológicos, sociais, econômicos, políticos e culturais.

Grande parte dos problemas que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas ocorre no município e, a partir dele, podem ser empreendidas ações capazes de preveni-los e solucioná-los. Mais do que isso, o município é o local onde se podem buscar caminhos para um desenvolvimento que harmonize o crescimento econômico com o bem-estar da população.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS – INSTRUMENTOS E PROCESSOS DE GESTÃO AMBIENTAL.

A sociedade recorre à política, seja para construir os consensos, seja para controlar o conflito. A política, que estabelece um conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto públicos (RUA, 1995). Avançado nesse sentido as Políticas Públicas compreendem o conjunto das decisões e ações. A Política Pública envolve mais do que uma decisão de governo, requer diversas ações estrategicamente selecionadas para programar e efetivar as decisões tomadas por gestores públicos. Segundo Barbieri (2007), Política Pública Ambiental é o conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos de ação de que o Poder Público dispõe para produzir efeitos desejáveis sobre o meio ambiente. A descentralização da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil tem como ponto de partida a Lei Federal nº. 6.938/1981, e reforçada com a promulgação da Constituição da República em 1988 em que, seus artigos 23 e 30, deram autonomia aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o meio ambiente.

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) instituído Lei 6.938/1981 determinou aos municípios do Brasil a decisão política de governo implantação do seu próprio sistema definindo a sua estruturação executiva para gestão política do meio ambiente local valorizando em suas diretrizes mecanismos de participação e controle social e da busca constante da transversalidade na implementação da política ambiental. Boa parte da legislação ambiental Federal e Estadual é aplicável na esfera municipal.

Para consolidar a efetivação desse processo de gestão ambiental municipal tendo como a Política Nacional e o Sistema Nacional do Meio Ambiente são necessários o município criar uma legislação adequada, possui recursos técnicos e financeiros e uma boa governança.

O conceito de governança significa articular o sistema político-administrativo, que rege o processo decisório na esfera pública, com os diferentes atores sociais do município. (...) boa gestão deve combinar as diretrizes político-partidárias do governante com mecanismos de atuação direta da sociedade nas decisões administrativas.(...) Para que esta relação

seja harmoniosa, devem ser respeitadas as funções legais do Estado, nos âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como os anseios e reivindicações da população. (Instituto Ethos 2013, p13).

4. POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ICAPUÍ

A Política Municipal de Meio Ambiente é um importante instrumento de fortalecimento institucional do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), e tem como premissa básica a formulação de políticas condizentes e específicas para cada município. Em Icapuí avanços na legislação com as leis a partir do ano de 2006, na gestão do Prefeito José Edilson da Silva iniciou um desejo favorável às questões ambientais e permitiu a construção as demais leis numa perspectiva de compreensão do meio ambiente como ativo de desenvolvimento, considerando os princípios da sustentabilidade.

Em destaque a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), seus decretos de aprovação do regimento e nomeação dos representantes do COMDEMA como uma proposta de abertura política e democrática para o processo de construção das demais leis. As principais leis norteadoras da política ambiental e suas diretrizes para a gestão ambiental do município organizaram o marco legal da estruturação e definição política de gestão ambiental do município:

- Lei nº 541/2010, de 29 de Dezembro de 2010 - Institui A Política Municipal de Meio Ambiente de Icapuí e dá outras providências.
- Lei nº. 542/2010, de 29 de Dezembro De 2010 - Dispõe Sobre a criação do Instituto Municipal De Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Icapuí- (IMFLA) – e dá outras providências.
- Lei nº 543/2010, de 29 de Dezembro 2010 - Dispõe sobre a criação do Fundo De Defesa Do Meio Ambiente (FUNDEMA) e dá outras providências.

Apesar das condições legais aprovadas para o desenvolvimento da política e gestão ambiental do município, elas apenas dão as regras. Cada lei garantindo direitos corresponde a deveres e responsabilidades a serem cumpridas. As responsabilidades são distribuídas entre o poder público e a sociedade. Alguns ações e deveres cabem exclusivamente ao poder público, outros a ambos. Após

aprovação e regulamentação das devidas leis, o cenário atual do município preocupar e indicar uma situação de vulnerabilidade ambiental que pode comprometer a proposta de desenvolvimento local.

Um ingrediente indispensável é a vontade política, dos governantes e dos administradores responsáveis pela proteção ao meio ambiente. Parte da força da legislação ambiental existente no município, não pode ser levada somente para o lado do poder preventivo. “Para continuar no caminho da democracia e da justiça socioambiental que marca a administração municipal, é preciso se ter clareza que o desenvolvimento que realmente importa, é o da qualidade de vida de seu povo e, que o crescimento econômico nem sempre está associado a esta melhoria.”

As atividades de planejamento do governo devem considerar sua aplicação, em especial ser contemplada no planejamento municipal geral.

É preciso também pensar no futuro, tendo como base a história de Icapuí, para que os erros do passado não se repitam; e promover a Gestão de seu Desenvolvimento a curto, médio e longo prazo, buscando, cada vez mais, o envolvimento de sua população neste processo, através da descentralização da Gestão e da criação/aprimoramento de mecanismos de participação (Fundação Brasil Cidadão).

4.1. Caracterização de Icapuí

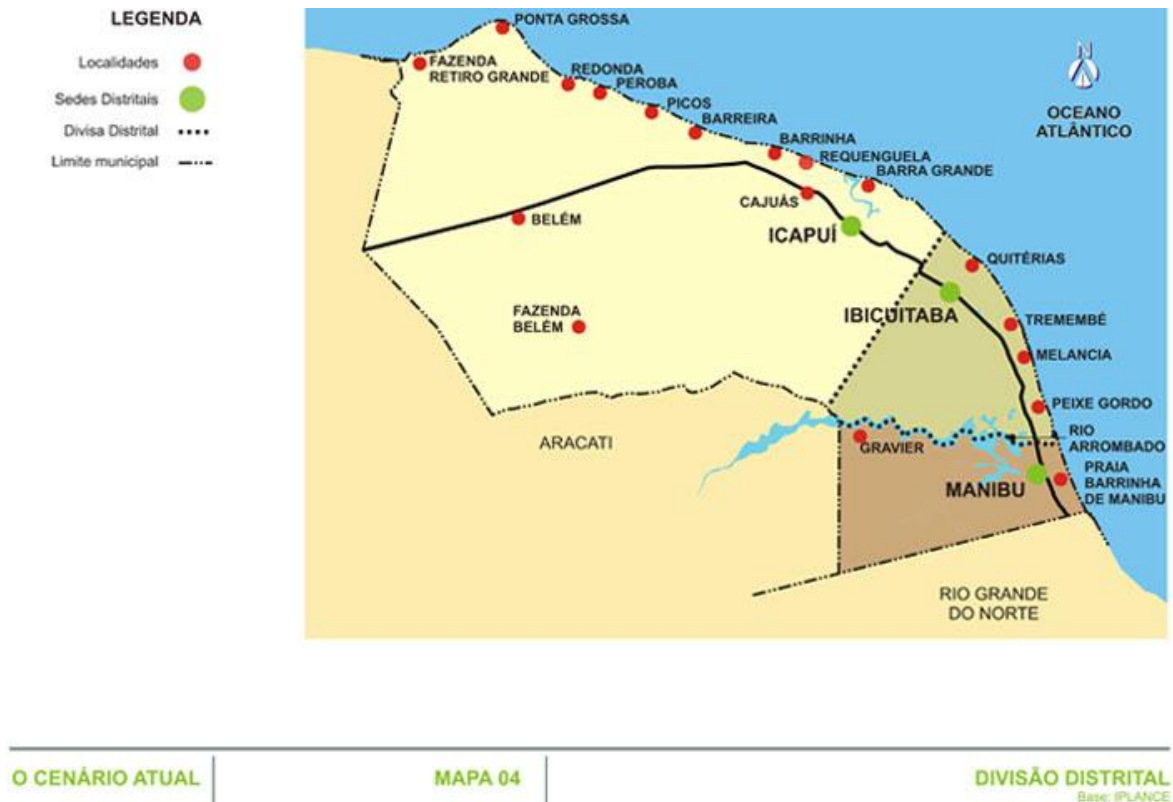
O município de Icapuí está situado no extremo leste do estado do Ceará, faz fronteira com o estado do Rio Grande do Norte e, no Ceará, com a cidade de Aracati, onde foi desmembrado em 15 de janeiro de 1985 (decreto Lei 11.003). Com 64km de litoral, pouco mais de 10% do litoral cearense, e com uma área de 429,4 quilômetros quadrados, distante 200km de Fortaleza e 350km de Natal, é a primeira cidade do litoral leste do Ceará.

O município possui clima semi-árido, uma média pluviométrica entre os meses de fevereiro e abril de 1.331,7 mm e temperatura média de 27^o. C, com máxima entre 31^o. C e 32^o. C. Um importante componente da dinâmica da paisagem do município, influenciado inclusive na mobilidade das dunas é a alta velocidade dos ventos, observada principalmente entre os meses de agosto a outro. O bioma do município está inserido na caatinga, com complexos vegetacionais litorâneos específicos, amplamente representados pela mata de tabuleiro e ecossistema de manguezal.

Em visitas técnicas ao município de Icapuí a Associação Cearense de

Estudos e Pesquisas (ACEP), elaborou um relatório sócio-econômico como proposta para uma política de atração de investimento. O documento elaborado identificou que o município mantém ainda uma posição não desejável em termos de desenvolvimento.

Figura 01- Mapa de localização do município de Icapuí



Fonte: Fundação Brasil Cidadão

4.2. Lei Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Icapuí.

A Lei nº. 541/2010, de 29 de dezembro de 2010, institui a Política Municipal do Meio Ambiente de Icapuí com o objetivo de implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, regulando a ação do Poder Público Municipal no planejamento, na coordenação, na proteção, na preservação, na conservação, na defesa, na melhoria, na recuperação, no controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, no âmbito de interesse local.

Em destaque o Art. 2º. estabelece os princípios promotores para gestão ambiental: promoção do desenvolvimento sustentável de interesse socioambiental; proteção e incentivo a racionalização do uso dos recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho; garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; segurança no cumprimento da função social e ambiental da propriedade; identificação e responsabilização dos agentes poluidores, exigindo a recuperação das áreas degradadas e a indenização pelos danos causados ao meio ambiente; Criação do Mosaico de Unidade de Conservação, Mapeamento, Levantamento, Monitoramento e Ações de Proteção à Biodiversidade; Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente; Controle e zoneamento das atuais atividades e empreendimentos, assim como os que possam se instalar e que sejam potencial ou efetivamente poluidores ou que de qualquer modo causem ou possam causar impacto ambiental; Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente; Participação social na formulação das políticas públicas ambientais; Incentivo a estudos e pesquisas que utilizem a tecnologia limpa para o consumo, a produção e o uso sustentável dos recursos ambientais.

5. SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE ICAPUÍ

A efetivação do sistema de gestão ambiental de meio ambiente demanda que o município, por meio de seu governo, se fortaleça enquanto instância de planejamento e decisão estabelecendo políticas alinhadas às boas práticas ambientais. O Sistema Municipal de Meio Ambiente dispõe de diversos instrumentos. Os instrumentos são recursos no sentido de atingir os objetivos propostos. Os diversos instrumentos devem contemplar as bases de uma política ambiental local.

A Política Municipal do Meio Ambiente de Icapuí, Lei nº. 541/2010 institui no seu Art. 6º o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) com um “conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para o planejamento, coordenação, a proteção, a preservação, conservação, defesa, melhoria,

recuperação, controle, fiscalização do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município”.

Para tornar efetivas as decisões políticas referentes ao meio ambiente, assim como para fazer serem aplicadas e respeitadas às leis, é necessária a efetivação da estrutura que efetue a gestão do meio ambiente da Lei nº. 541/2010, art. 7º que define os órgãos que integram a estrutura executiva do Sistema Municipal de Meio Ambiente: Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA); Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental (IMFLA); Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA); Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (FUNDEMA).

5.1. Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA)

Órgão Municipal de Meio Ambiente descrito na Lei nº. 541/2010 com finalidade normativa de planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, e execução da política municipal de meio ambiente. Com atribuições de Mapeamento, levantamento, monitoramento e proteção da biodiversidade; Gerenciamento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação e a Promoção da Educação.

A SEDEMA é órgão executivo responsável pela promoção do Desenvolvimento Sustentável Local; Coordenadora de ações estratégicas dos órgãos integrantes do SISMUMA, bem como, organizadora do planejamento de políticas públicas socioambientais com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município de Icapuí. Em destaque nesses processos de gestão a SEDEMA coordena o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, com aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA). A gestão da SEDEMA está organizada por áreas de desenvolvimento, pois a mesma por sua estrutura de governo é uma secretaria mista com áreas de desenvolvimentos e planejamentos específicos.

- ✓ Desenvolvimento Ambiental Sustentável;
- ✓ Desenvolvimento do capital humano, social e produtivo;
- ✓ Desenvolvimento local;

- ✓ Desenvolvimento pesca e aquicultura
- ✓ Desenvolvimento rural solidário e sustentável.

No Desenvolvimento Ambiental a SEDEMA possui planejamento estratégico com prioridades e objetivos nas questões relacionadas à conservação e preservação da biodiversidade, política de resíduos sólidos e a redução do impacto ambiental das atividades humanas sobre os recursos naturais. Prioridades analisadas estão relacionadas em matriz lógica com metas e indicadores de resultados. O planejamento analisado refere-se ao ano de 2013 e 2014.

Planejamento SEDEMA - **Estratégia I** – Conselho de Meio Ambiente (COMDEMA) e o Fundo Meio ambiente (FUMDEMA).

- O Conselho de Meio Ambiente de Icapuí instituído por Lei Municipal Nº. 466/2006 de 10 de maio de 2006 integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Tem a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal – a Prefeitura, suas Secretarias e o órgão ambiental Municipal – nas questões relativas ao meio ambiente. Nos assuntos de sua competência, é também um fórum para se tomar decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo e normativo. COMDEMA é um órgão criado para esse fim. Esse espaço destina-se a colocar em torno da mesma mesa os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil no debate e na busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais. Trata-se de um instrumento de: Exercício da democracia; Educação para a cidadania e Convívio entre setores da sociedade com interesses diferentes.
- O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA). Missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente. FUNDEMA - Lei nº. 543/2010 de 29 de dezembro 2010 vincula qualidade do à Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente, tem como finalidades o desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado, preservação das áreas de interesses ecológico, paisagístico e cultural, que garantam uma qualidade de vida das pessoas, bem como o ambiente ecologicamente equilibrado através de um desenvolvimento sustentável.

- Planejamento SEDEMA - **Estratégia II** – Unidade de Conservação.
Constituição Federal Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Lei nº 9.985/2000 das categorias de unidades de conservação
o Art. 7º. As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de **Proteção Integral**;

II - Unidades de **Uso Sustentável**.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de **Proteção Integral** é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de **Uso Sustentável** é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (BRASIL, 2000).

Com propósito de proteger as áreas naturais por meio de Unidades de Conservação (UC) – a SEDEMA em seu planejamento definiu como estratégia eficaz para a manutenção dos recursos naturais em longo prazo. O Sistema Nacional Unidade de Conservação (SNUC) faz valer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações, por meio da implantação e consolidação de Unidades de Conservação.

No sentido de potencializar a proteção ao meio ambiente conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal, considerando, a sua importância para a manutenção da biodiversidade, na produção primária de bens e serviços ambientais essenciais a vida, a integração entre os seres humanos com o ambiente e o uso dos recursos naturais. Criar espaços com objetivos concretos de conservação e preservação conforme a Lei Nº 9.985/2000 fortalecem as formas de proteção, garantindo o uso dos espaços com base nos princípios de sustentabilidade, observando as fragilidades e particularidades de cada ambiente, amenizando os impactos através de uma convivência saudável. As Unidades de Conservação são espaços geralmente formados por áreas contínuas, institucionalizados com o objetivo de preservar e conservar a flora, a fauna, os recursos hídricos, as

características geológicas, culturais, as belezas naturais, recuperar ecossistemas degradados e promover o desenvolvimento sustentável, sendo de fundamental importância para a preservação dos ecossistemas, proporcionando pesquisas científicas, manejo e educação ambiental na busca pela conservação do meio ambiente.

Considerando a importância ambiental do manguezal da Barra Grande e sua extensão, principalmente, na cadeia produtiva pesqueira e como área de relevante interesse ecológico e paisagístico, produtora de serviços ambientais essenciais à proteção da zona costeira, bem como a região da Ponta Grossa com aspectos geológicos e geomorfológicos peculiares, zona de manutenção de aquíferos, com valor paisagístico, histórico e cultural inestimáveis, tendo em vista a necessidade de preservação das áreas litorâneas que configuram a paisagem do Município de Icapuí.

Mapas: Localização das APAs - Área de Preservação Ambiental do Município.

Figura 02 APA Praia de Ponta Grossa

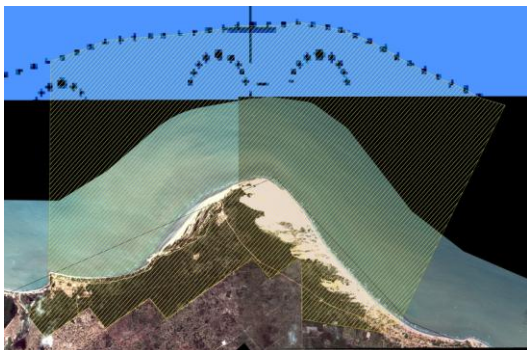
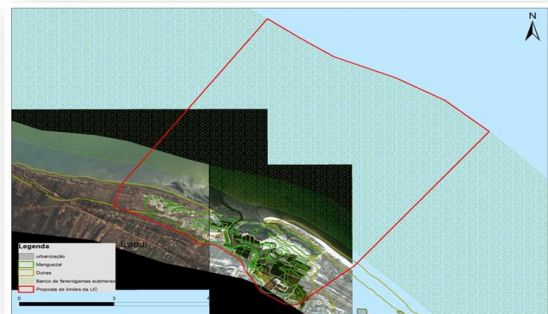


Figura 03 APA Manguezal da Barra Grande



Fonte: Arquivo SEDEMA.

As comunidades situadas nas áreas de preservação já ocuparam boa parte das áreas da Apas. Boa parte dos moradores vive da pesca artesanal e do turismo comunitário. Essa categoria permite conforme a Lei Municipal e SNUC “a instalação unidades habitacional, projetos agrícolas e turísticos devidamente licenciados e em áreas destinadas a esses tipos de projetos. As Áreas de Proteção Ambiental podem ser formadas integralmente por terras particulares, pois sua finalidade é proporcionar a ocupação ordenada de uma área que ainda possui características naturais relevantes, como forma de minimizar os impactos ambientais nessas áreas”. (BRASIL, 2000).

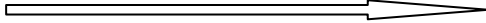
Planejamento SEDEMA - **Estratégia III** – Projetos de Educação Ambiental – E.A desenvolvidos para a formação de pessoas para o exercício da cidadania responsável e consciente, e para uma percepção ampliada sobre os ambientes no qual estão inseridas entre eles estão às propostas dos projetos:

- **Reciclando Cidadania: Icapuí Limpa, Saudável e Feliz**, visando promover ações preventivas e educativas em Educação em Saúde voltada para 35 comunidades, incluindo os assentamentos e comunidades quilombolas, com a finalidade de proporcionar a melhoria da saúde, da qualidade de vida e a diminuição dos impactos ambientais.
- **Projeto Político Pedagógico de Educação Ambiental**, uma proposta pedagógica de promover uma educação ambiental comprometida com a cidadania e direcionada às questões ambientais, onde as pessoas possam adquirir conhecimentos sobre: água, biodiversidade, esgoto e lixo, qualidade de vida e de saúde, relações com a natureza e relações humanas. Tem como objetivo desenvolvimento da Pedagogia Ambiental: Desenvolver atitudes como cuidar, participar, mobilizar e organizar a pessoas para transformação da realidade ambiental e social; Promover palestras com roda de conversa, oficinas e debates educativos voltados para as questões ambientais; Informar sobre a importância de se preservar e conservar o meio ambiente; Mostrar a educação ambiental como passo primordial para a proteção dos ecossistemas; Construir um canal de articulação entre a coordenação da sala verde e o público alvo; Promover a acessibilidade entre o material didático e as informações dos técnicos existentes nas salas verdes. Incorporando princípio do desenvolvimento ambiental com a incorporação gradual de conhecimento, atitudes e valores associados ao sentimento, o pertencimento e o envolvimento na construção social capaz de promover a recuperação ambiental e preservação biodiversidade.
- **Projeto Sala Verde** é um espaço definido, dedicado a projetos, ações e programas educacionais voltados à questão ambiental. Deve cumprir um papel dinamizador, numa perspectiva articuladora e integradora, viabilizando iniciativas que propiciem uma efetiva participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão ambiental, seguindo uma pauta de atuação permeada por ações educacionais, que caminhem em direção à sustentabilidade.

PARCERIAS: Ministério do Meio Ambiente/Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (DEA/MMA).

A SEDEMA passou por reformas administrativas e orçamentárias. Seu organograma administrativo desenhado atualmente não corresponde à estrutura criada na reforma administrativa em 2001, sendo necessárias mudanças para atender o atual contexto de ações para gestão municipal, bem como possibilitará a ampliação de cargos efetivos para execução de seus projetos.

Tabela 01- Faz referência a Unidade Orçamentária de 2014 PMI/SEDEMA. **R\$ 714.926,76** (Setecentos e quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

Especificação	Valores	Percentual
Gerenciamento Administrativo/pessoal e obrigações	R\$ 269.953,49	37,7%
Ações de desenvolvimento e conservação ambiental	R\$ 40.000,00	5.6 %
Total		43,3
Outros programas em outras áreas da SEDEMA		56,70

Fonte: Prefeitura Municipal de Icapuí

Seu orçamento aprovado no atual governo **R\$ 714.926,76** anual para seu custeio administrativo e programas. Aplicações dos valores na área ambiental não vêm sendo repassados pelo poder público conforme a Lei Municipal nº. 541/2010 e a Lei Municipal nº. 543/2010 Fundo Municipal de Meio Ambiente, o mesmo não possui orçamento aprovado desde 2010.

De acordo a referidas leis a SEDEMA seria mantida com os recursos da Prefeitura Municipal de Icapuí e 50% dos recursos oriundos do FUNDEMA sendo possível receber recursos decorrentes de doações, convênios, cooperação técnica com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais. Por sua vez as receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) seriam das dotações

orçamentárias oriundas do próprio município decorrentes de transferências entre 0,5% (meio por cento) e 1% (hum por cento) sobre o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), arrecadados a partir de janeiro de 2011.

O fato da Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA) ser mista contribui para poucos investimentos na área ambiental, com atribuições de planejar e executar outras políticas públicas de desenvolvimento e sendo uma Secretaria sem fundo próprio, sem repasses mensais de programas dos governos Federal, Estadual e Municipal, não fica claro sua ação efetiva a partir da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente e fortalecimento da sua estrutura. A SEDEMA não possui prédio próprio, insuficiência de equipamentos e possui uma equipe limitada: Uma Bióloga e três agentes ambientais.

Conforme relatos da equipe da SEDEMA, se faz necessário para implementação da Política de Meio Ambiente, tomada de decisão política para aplicação de valores financeiros e cumprir os repasses determinado conforme as leis municipais. Assim, a SEDEMA terá condições técnicas e operacionais de trabalho para desenvolver seu planejamento estratégico com ações determinantes para o desenvolvimento local e sustentável.

5.2. Instituto de Fiscalização e Licenciamento (IMFLA).

Autarquia municipal com a finalidade de Fiscalizar e Licenciamento as ações necessárias ao controle ambiental. O Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Icapuí (IMFLA) foi criado pela Lei n°. 542/2010, de 29 de dezembro de 2010, como parte integrante da Política Municipal do Meio Ambiente, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Governo Municipal de Icapuí. Sua estrutura administrativa é composta pela presidência e os departamentos de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental.

A autarquia tem como foco dentro da política de gestão ambiental, a fiscalização ambiental no sentido de evitar, coibir e punir administrativamente os crimes contra o meio ambiente, contra o patrimônio público e, que venham causar danos à saúde e ao bem estar da população, bem como o licenciamento de obras e/ou atividades potencialmente poluidoras com impacto local e o monitoramento

ambiental, enquadrando-se como Órgão executivo do Sistema Nacional de Meio ambiente (SISNAMA).

A proposta de criação do Instituto dentro da Política Municipal de Meio Ambiente, amplia o processo de gestão ambiental no município de Icapuí, criando um Órgão executivo de fiscalização e licenciamento (IMFLA) e um órgão de gestão e políticas ambientais (SEDEMA).

A criação do IMFLA, teoricamente faria a uma descentralização das atividades de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, que até então só executado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e alguns municípios de grande porte. Vale ressaltar que a Política Nacional do Meio Ambiente Lei n. 6.938/81 destaca que os municípios podem licenciar atividades com impactos de nível local, esta lei foi alterada posteriormente de forma complementar peça Lei 140/2011, que fixou normas claras para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nesse contexto, é de suma importância considerar o local na dimensão do espaço municipal, de acordo com Brasil (2009), o município é o espaço das vivências cotidianas, e pode ser considerada, assim, a escala em que essa percepção socioambiental é mais notada.

O IMFLA está fundamentado legalmente nas Leis 541 e 542/2010, e apresenta um paço relevante para a gestão ambiental no município de Icapuí. Todavia, avalia-se que a efetivação desse processo, não se deu como proposto na lei. Desde sua criação, o município não investiu na efetivação do IMFLA, principalmente, na estruturação.

As atividades de fiscalização voltadas para a realização das inspeções e vistorias de denúncias, de solicitações para averiguação, vistorias de rotina e vistoria de monitoramento são realizadas em pequena escala, cobrindo apenas um pequeno território do município. Mesmo se tratando de um Órgão fiscalizador, o IMFLA não dispõe de logística para efetivação da ação fiscalizatória, haja vista que, não a gestão municipal não disponibiliza de veículo nem demais equipamentos necessários a essa atividade, limitando a executar ações de fiscalização nos entornos da sede do município e de comunidade adjacentes.

É importante ressaltar que o IMFLA se trata de uma autarquia, portanto, da administração indireta com capacidade para auto sustentação, mas, a lei 542/2010, deixa claro que autoriza o poder público fazer face às despesas de instalação da instituição, inclusive, com crédito adicional para necessidades posteriores, porém, não houve por nenhum momento, o investimento previsto em lei, para a instalação e efetivação concreta do IMFLA.

Ainda de acordo com a Lei Municipal 542/2010, o IMFLA deverá licenciar a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com potenciais poluidores e degradados em nível local, essas também não tem licenciamento municipal, considerando também a falta de estrutura do IMFLA.

Para a realização do licenciamento, a instituição necessita de uma equipe multidisciplinar para indicação e análise dos estudos pertinentes ao licenciamento, equipamentos para a elaboração de laudos técnicos, computadores com programas adequados de geoprocessamento, espaço adequado de trabalho e material de expediente.

6. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da legislação de Icapuí representar um grande avanço no cenário Estadual e Federal, os instrumentos legais para questões ambientais não foram determinantes para avanços significativos na resolução de vários problemas ambientais, bem como, nos investimentos em recursos humanos, técnicos e financeiros para melhoria da qualidade do ambiente e das condições de efetivar políticas públicas para desenvolvimento equilibrado a curto, médio e longo prazo.

A insuficiência de medidas fiscalizadoras e reparadoras conforme determina a legislação associada aos poucos programas ambientais efetivos planejados e executados pelo poder público, somado ao desconhecimento da legislação, bem como, condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, sem punições e não obrigados a reparos aos danos causados ao meio ambiente por parte da população indica a necessidade de tomadas de decisões urgentes para o bem estar futuro de Icapuí.

Aspectos relevantes que demonstram a vulnerabilidade ambiental de Icapuí revelam Indicadores de planejamento e propostas necessárias para intervenções urgentes para questões ambientais e o ideal de desenvolvimento local equilibrado e sustentável.

A Prefeitura de Icapuí conta com uma secretaria municipal não específica para questões ambientais, mas conta com um departamento de meio ambiente com três áreas de atuação: Gestão Ambiental, Unidades de Conservação e Educação Ambiental. Não possui estrutura física própria e equipamentos suficientes para as propostas planejadas, possuindo um quadro funcional e equipe técnica insuficientes para execução das atividades relacionadas ao departamento de meio ambiente e os demais setores. Não existe no município escritórios da SEMACE, COPAM, IBAMA e instituições Estaduais e Federais de Meio Ambiente.

Em Aracati existe ponto de apoio do IBAMA com dificuldades de atendimento aos municípios do litoral leste. Existe um Conselho de Meio Ambiente - COMDEMA, atuante com encontros mensais a cada última quarta de cada mês, suas representação é paritária: 06 (seis) membros governamentais e 06 (seis) membros representando a sociedade civil. Em destaque no município, a atuação de 02 (duas) Organizações Não Governamentais, com relevantes projetos para conservação e preservação do Meio Ambiente: Fundação Brasil Cidadã e a AQUASIS.

Não foi identificado no planejamento do governo via a SEDEMA a proposta de elaboração de Agenda 21 local, conforme consta nos instrumentos da lei institui a política municipal de meio ambiente. Existe um projeto de Agenda 21 comunitária executado pela Fundação Brasil Cidadã em algumas comunidades, um projeto patrocinado pela PETROBRAS. O Plano Diretor do município discutido desde a primeira gestão após a emancipação de Icapuí, não aparece nos planejamentos e não consta nos investimentos do governo atual a sua elaboração. As ações de Educação Ambiental são pontuais via Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente e ações isoladas por escolas, sem definição de uma Lei Municipal ou de um Programa de Educação Ambiental elaborado pelo poder público na perspectiva de processo contínuo de educação, visando à construção de uma consciência crítica capaz de transformação de hábitos, atitudes e valores. Existem duas Áreas de preservação ambiental municipais: APA da Praia da Ponta Grossa e APA do Manguezal da Barra Grande, uma discussão que começou em 1997 e efetivou em 2013 com atualização das leis e o georreferenciamento das áreas.

As unidades não possuem plano de manejo e seus comitês ainda não foram formados. Na SEDEMA existe planejamento organizado para sua efetivação, bem como parcerias articuladas para colaboração e apoio técnicos. Sobre questões referentes à água, há escassez de água potável, com grande número de reclamações da população pela ineficiência do sistema. Existe um número relevante de fossas sépticas, bem como, a cidade não conta um sistema de saneamento, ameaça real de poluição as fontes de captação e os cursos d'água, por não existir tratamento ou ação direcionada para conservação, proteção e recuperação desses recursos.

A agricultura não existe a integração de ações ambientais para uma assistência técnica específica e apropriada para melhoria das condições da agricultura familiar utilizando a agroecologia. Não é muito comum o uso de agrotóxicos sem medidas de proteção, pois a agricultura familiar de subsistência conta com acompanhamento de técnicos agrícola de técnicos da SEDEMA.

A biodiversidade está em parte conservada, mas vem sofrendo impactos de desmatamento, assoreamento de cursos d'água, caçam e pesca de forma predatória. Apesar de existir ações planejadas e executadas a partir de um recorte, ações são direcionadas para APA da praia da Ponta Grossa e APA do Manguezal da Barra Grande. Não identificado nenhum programa em execução de reflorestamento municipal, somente o do ecossistema Manguezal, executado pela ONG/Fundação Brasil Cidadão. A necessidade urgente de reposição de várias espécies nativas em todo o município. Relevante à preocupação com áreas poluídas: o mar e o manguezal. No que se refere aos logradouros públicos (depósitos de lixo em ruas, praças ou próximos às moradias) há insuficiência necessitando de uma Lei Municipal de Resíduos Sólidos. Há coleta do lixo é terceirizada, não existe investimento em tratamento e destino final.

Icapuí possui um lixão com proposta de eliminar no final do de 2015. Em algumas áreas urbanas existem esgotos a céu aberto necessitando urgente de projetos de saneamento. Poucas fábricas ou similares poluem o ar com fumaça ou produtos tóxicos, somente uma pequena fabrica processamento do coco e uma fabrica de beneficiamento de pescado. Manguezais estão sendo aterrados por salinas e viveiros de camarão.

Em Icapuí, dunas estão sendo substituídas por construções ou em áreas para construções com barreiros oficiais e outros clandestinos. Não existe feira de animais

silvestres, mas existem relatos que de quem negocia clandestinamente. Sobre a venda irregular de madeiras, não existe relatos de transporte e venda clandestinamente. Os ativos ambientais do município: degradação das paisagens e rio (arrobado).

A Prefeitura de Icapuí, ao longo de sua existência, tem buscado desenvolver a melhoria de qualidade da sua população. Mas a crise de sustentabilidade de sua principal atividade econômica – a pesca de lagostas, que têm cerca de 75% da população ativa dependente – o poder público local se deparou com mais este desafio, o de buscar novas alternativas para o desenvolvimento. Foi detectado que a situação econômica das comunidades vem decrescendo continuamente, colocando em crise a qualidade de vida e a permanência das pessoas no local, a preservação do meio ambiente e todas as conquistas anteriores de saúde, educação e principalmente de cidadania.

O município possui aspectos institucionais e legal para torna realidade “Uma sociedade justa e equilibrada tem que ser voltada à preservação do meio ambiente” se empenhando em fortalecer a instituições que compõem o seu sistema municipal de meio ambiente. Para tanto, também tem que direcionar esforços no sentido de capacitar seus técnicos e gestores municipais para uma gestão integrada do meio ambiente, que aconteça articulação de diferentes políticas de interesse ambiental. Nesse processo, não pode deixar de ser estimulada a participação, cada vez mais ativa, de grupos organizados.

Nos dados levantados durante esse desenvolvimento do trabalho, foi percebido uma grande preocupação por parte da Prefeitura de Icapuí com as questões ambientais com mapeamento das atividades econômicas, de áreas de riscos, de intervenções antrópicas, de interesse para o desenvolvimento e conservação ambiental, bem como implantar projetos para o desenvolvimento de práticas e atividades sustentáveis; elaborar e implantar o programa de monitoramento ambiental, mas sem a definição e tomada política para garantir recursos para esses investimentos.

Um modelo de gestão e padrão de conduta ambiental deve ser implantado para o município urgentemente para direcionar seus investimentos econômicos. Um Programa de Educação Ambiental no município é fundamental, conciliado como desenvolvimento e crescimento econômico com inserção e em consonância com as questões ambientais, promovendo a capacitação de profissionais em práticas

sustentáveis para suas importantes atividades: pesca e turismo. Também, desenvolver seu Plano Diretor que considero o mais urgente.

Plano diretor é um documento que sintetiza e torna explícitos os objetivos consensuados para o município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano converjam, tanto quanto possível, na direção desses objetivos. (SABOYA, 2007, p.39).

Portanto, é urgente desenvolver um planejamento e gestão ambiental como estratégia de desenvolvimento, de forma participativa, desenvolver ações para a construção de cenários de desenvolvimentos. De posse desses instrumentos, a Prefeitura de Icapuí poderá estabelecer um padrão de conduta ambiental para as principais atividades do município e com isso, programar projetos em atividades e praticas sustentável, ou seja, o ponto de partida deste desenvolvimento almejado.

REFERÊNCIAS

Agenda 21 local:orientações metodológicas para construção e avaliação(organizadores: Angela Kuster, Klaus Hermanns, Paulo César Arns)- Fortaleza: Fundação Konrad –Adenauer.

Associação Cearense de Estudos e Pesquisas – ACEP, 2013

BARBIERI, J.C. Organizações inovadoras sustentáveis: uma reflexão sobre o futuro das organizações – Atlas. 2007.

BRASIL, Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental / Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2009.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Sistema Nacional de Unidade de Conservação,Lei nº. 9.985/2000.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff *et al.* Políticas Públicas: conceitos e práticas / supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. Relatório BRUNDTLAND, 1987

Decreto Municipal nº. 11.003/85

GUIMARÃES Roberto P., Ecopolítica, um imperativo do século XXI. *In*: FERRARO JUNIOR L.A. Encontros e Caminhos: formação para educadores ambientais e coletivos Educadores – volume 3 Brasília: MMA, 2013. P 111 – 452 p.(Publicação

http://www.brasilcidade.org.br/museu/ep_cartografia.php - acesso em 14/07/2014 as 19:30.

http://www.brasilcidade.org.br/museu/historia_municipios_01.php - acesso em 17/07/2014 as 20:23.

Instituto Ethos. Rede Nossa São Paulo, Rede social Brasileira por cidades justas e sustentáveis. NEF Núcleo de estudos do futuro – PUC-SP 2ª. edição p.13 2013.

Lei Municipal nº. 309/2001 - Reforma Administrativa Prefeitura Municipal de Icapuí.

Lei Municipal nº. 466/2006 - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Lei Municipal nº 540/2010 – Cria Áreas Não Edificáveis de Preservação Permanente.

Lei Municipal nº. 541/2010 - Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Icapuí.

Lei Municipal nº. 542/2010 Dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental.

Lei Municipal nº. 543/2010- Dispõe sobre a criação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente.

Lei Municipal nº. 633/2014 - Área de Proteção Ambiental da Praia da Ponta Grossa.

Lei Municipal nº 634/2014 - Área de Proteção Ambiental do Manguezal da Barra Grande.

Projeto BNDS-Desenvolvimento Local e Cooperação Técnica do PNUD – p. 13 junho 2002.

PNUD -Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O que Desenvolvimento Local, 2002.

RUA, M. Graças & AGUIAR, Alessandra T., "A Política Industrial no Brasil 1985-1992: Políticos, Burocratas e Interesses Organizados no Processo de Policy-Making" *in*: Planejamento e Políticas Públicas, No. 12, jul-dez 1995.

SABOYA, Renato. Concepção de um sistema de suporte à elaboração de planos diretores participativos. 2007. Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Civil – Universidade Federal de Santa Catarina.

ANEXOS

Legislação Ambiental Municipal - Marco Legal

ANEXO A - LEI Nº 541/2010, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE DE ICAPUÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE ICAPUÍ, José Edilson da Silva.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de ICAPUÍ, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Icapuí, com fundamento legal na Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81, na Lei nº 4.771/65, na Lei nº 9.605/98, no Decreto nº 3.179/99, na Constituição Estadual, na Resolução CONAMA nº 237/97, na Lei Orgânica do Município de Icapuí, e demais dispositivos legais, com o objetivo de implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, regulando a ação do Poder Público Municipal no planejamento, na coordenação, na proteção, na preservação, na conservação, na defesa, na melhoria, na recuperação, no controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, no âmbito de interesse local.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – promoção do desenvolvimento sustentável de interesse socioambiental;
- II – proteção e incentivo a racionalização do uso dos recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho;
- III – garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

- IV – segurança no cumprimento da função social e ambiental da propriedade;
- V – identificação e responsabilização dos agentes poluidores, exigindo a recuperação das áreas degradadas e a indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- VI – Criação do Mosaico de Unidade de Conservação
- VII – Mapeamento, Levantamento, Monitoramento e Ações de Proteção à Biodiversidade;
- VIII – Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX – Controle e zoneamento das atuais atividades e empreendimentos, assim como os que possam se instalar e que sejam potencial ou efetivamente poluidores ou que de qualquer modo causem ou possam causar impacto ambiental;
- X – Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XI – Participação social na formulação das políticas públicas ambientais;
- XII – Incentivo a estudos e pesquisas que utilizem a tecnologia limpa para o consumo, a produção e o uso sustentável dos recursos ambientais.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – Coordenar, articular e promover a gestão integrada e participativa das ações e atividades de meio ambiente desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, assim como atividades intermunicipais ou com outros órgãos da administração pública estadual e federal, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- II – Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- III – Promover e assegurar o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada, possibilitando o desenvolvimento econômico com inclusão social e melhor qualidade de vida, com uso racional do meio ambiente;

IV – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, adequando-os permanentemente em face da lei, das inovações tecnológicas e dos princípios ambientais;

VI – Estimular o desenvolvimento de pesquisas, a formulação e aplicação de políticas socioambientais sustentáveis com a melhor tecnologia de desenvolvimento limpo disponível, para a constante redução dos níveis de poluição;

VII – Criar, preservar, conservar e gerir as unidades de conservação;

VIII – Promover a educação ambiental em todos os níveis da sociedade;

IX – Promover a execução dos instrumentos estabelecidos nesta Lei e incentivar a criação de novos;

X– Fortalecer a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA, dotando-a de estrutura para planejar, coordenar, proteger, preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar, e executar a política ambiental em âmbito local;

XI - Fortalecer o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

XII – Criar o Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA, com o dever de fiscalizar e gerenciar o Licenciamento Ambiental.

XI – Estimular a democratização da gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;

XII – Controlar o uso e a ocupação irregular das margens de cursos da água, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas com declividade, colinas costeiras, cabeceiras de drenagem e coibir a ocupação de novas áreas;

Parágrafo único. A gestão integrada de meio ambiente deve manter a transversalidade das ações entre as secretarias e órgãos da administração direta e indireta do município, bem como dos outros órgãos competentes, com parecer do órgão executivo ambiental municipal, em relação aos processos e normas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável:

- I – Zoneamento ambiental;
- II – Criação do Mosaico de Unidades de Conservação;
- III – Estabelecimento de parâmetros, padrões de qualidade e gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, os quais devem se adequar às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- IV – Avaliação de impacto ambiental;
- V – Licenciamento ambiental;
- VI – Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- VII–Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente FUMDEMA;
- VIII – Cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais e instrumentos de defesa ambiental;
- IX – Educação ambiental em todos os níveis;
- X – Controle e fiscalização ambiental;
- XI – Compensação ambiental;
- XII–Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (Projeto Orla);
- XIII - Agenda 21 local;
- XIV – Poder de Polícia Administrativo Ambiental;
- XV– Conferência Municipal de Meio Ambiente a ser realizada a cada dois anos;
- XVI – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- XVII – Os incentivos à recuperação, proteção, conservação e preservação do patrimônio natural.
- XVIII – O Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental;

Parágrafo único. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente elencados neste capítulo serão definidos e regulados por Lei do Poder Público Municipal.

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I – Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, compreendendo os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

II – São recursos naturais o ar, a fauna, a flora, as águas e solo;

III – Recursos artificiais são compreendidos como espaços urbanos construídos, consistindo no conjunto de edificações, equipamentos públicos e espaços livres, considerando os resíduos sólidos e líquidos além da poluição visual e sonora;

IV – Recursos culturais é a relação do meio com todos os documentos, obras, bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, como também as manifestações folclóricas imateriais de nossas comunidades;

V – Recursos do trabalho são considerados como o conjunto de bens móveis e imóveis, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais considerando a salubridade do meio e ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores;

VI – Degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente;

VII – Poluição é a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) Afetem desfavoravelmente os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;
- d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- f) Ocasione danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

VIII – Agente poluidor é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, direta ou indiretamente responsável por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental potencial ou efetivamente poluidora;

IX – Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento local equilibrado e que interage tanto no âmbito social e econômico, como no ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, objetivando à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

X – Proteção é o procedimento integrante das práticas de conservação e preservação da natureza;

XI – Preservação é a proteção integral do atributo natural, admitindo, apenas, seu uso indireto;

XII – Conservação é o uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII – Manejo é a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV – Gestão Ambiental é a tarefa de administrar; planejar; coordenar; proteger; preservar; conservar; defender; melhorar; recuperar , controlar e fiscalizar os recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, de acordo com os instrumentos adequados , a legislação federal, estadual e municipal, regulamentos e instruções normativas, assegurando a sustentabilidade socioambiental;

XV – Sustentabilidade socioambiental é entendida como o equilíbrio dos fluxos sócio-ambientais através de um modelo de desenvolvimento economicamente eficiente, ecologicamente prudente e socialmente desejável;

XVI – Interesse local é considerado dentro dos limites do município de Icapuí e sua zona costeira;

XVII – Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos apresentados como subsídio para a Avaliação de Impacto Ambiental e análise da licença requerida, tais como:

- a) O Estudo de Impacto ambiental (EIA) e seu Relatório (RIMA);
- b) O Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) O Relatório Ambiental Preliminar(RAP);
- e) O Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) O Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);

g) O Estudo de Risco (ER), e outros mais existentes.

XVIII – Órgãos e Secretarias afins são aquelas pertencentes à esfera da Administração Pública Municipal que executam atividades relativas ao meio ambiente.

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para o planejamento, coordenação, a proteção, a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA Órgão responsável pelo planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoraria, recuperação, e execução da política ambiental em âmbito local;

II – Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA, autarquia municipal com a finalidade de Fiscalizar e Licenciar as ações necessárias ao controle ambiental;

III – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão superior colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

IV – Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente FUMDEMA;

Art. 8º Os Órgãos que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente observada a competência do COMDEMA e do INFLA.

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º A Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA, com finalidade normativa de planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA será mantida com os recursos da Prefeitura Municipal de Icapuí e 50% dos recursos oriundos do FUMDEMA sendo possível receber recursos decorrentes de doações, convênios, cooperação técnica com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art.10. São atribuições do SEDEMA:

- I – Mapeamento, levantamento, monitoramento e proteção da biodiversidade;
- II – Gerenciamento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- III – Promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- IV – Promover o Desenvolvimento Sustentável local;
- V - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- VI - Planejar as políticas públicas socioambientais com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município de Icapuí;
- VII - elaborar projetos, planos e programas de ação ambiental
- VIII - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONGs , nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente;
- IX - Coordenar em Parceria com o Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, com aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- X - possibilitar estudos técnicos de interesse do zoneamento ambiental;
- XI - coordenar o capítulo relativo ao meio ambiente na implementação do Plano Diretor;
- XII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

Art.11. São atribuições do INFLA:

- I - Executar os procedimentos e práticas de fiscalização visando à proteção e defesa do meio ambiente de acordo com a legislação municipal, estadual e federal;
- II - Promover a preservação, conservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho no âmbito do Município de Icapuí, através do controle de ambiental, fiscalização, monitoramento, avaliação e licenciamento das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;
- III - Licenciar a localização, a instalação, a construção, a operação e a ampliação das obras, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;
- IV - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem manipulação e disposição dos resíduos;
- V - Fiscalizar, promover e executar as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Estabelecer modelo de termo de referência, identificar o grau de impacto ambiental, determinar os estudos ambientais pertinentes para a Avaliação de impacto ambiental de atividade ou empreendimento, decidindo sobre a conveniência de audiência pública;
- VII - Executar e cobrar multas, compensações e taxas de licenciamento, registro, autorizações, certidões, assim como as taxas de vistoria, entradas, permanência, utilização e outras mais relacionadas aos recursos naturais, artificiais, culturais;
- VIII - Celebrar, com força de título executivo extrajudicial com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo este último ser comunicado ao Ministério Público;

Art. 12. São atribuições do COMDEMA:

- I - Analisar os estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental;

- II – Avaliar e aprovar os projetos e empreendimentos a serem implantados no município de Icapuí, mediante parecer técnico do INFLA e apresentação do projeto na planaria do Conselho;
- III – Emitir Carta de Anuência aos projetos e empreendimentos aprovados em Assembleia do COMDEMA, sendo esta complementada pela Carta de Ratificação do Prefeito.
- IV- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- V - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- VI - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e a União;
- VIII - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambientais do Município;
- VIX - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;
- X - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XI - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XII - Manter o intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XIII - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;
- XIV - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XV - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XVI - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XVII - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleológico e paisagístico;

XVIII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos Municipais, Estaduais e Federais para implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XIX - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambiental que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir ao Chefe do Executivo as providências que julgar necessárias;

XX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental.

XXI - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagem de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXII - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industriais saturadas ou em vias de saturação;

XXIII - Vetar os projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIV – Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXV – Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do Município;

XXV – Fiscalizar o processo de licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do Meio Ambiente;

XXVI – Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o Meio Ambiente;

XXVII – Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVIII - Analisar anualmente o relatório de qualidade do Meio Ambiente municipal;

XXIX - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XXX– Gerir e Participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os

programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXI – Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação de preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao Meio Ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

Art. 13 - O Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) tem como finalidades o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado, preservação das áreas de interesse ecológico, que garantam uma qualidade de vida das pessoas, bem como o ambiente ecologicamente equilibrado através de um desenvolvimento sustentável, incluso o apoio a execução das seguintes atividades:

I - Proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II - Apoio à capacitação técnica dos servidores da SEDEMA, do INFLA e dos Conselheiros do COMDEMA, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;

III - Apoio às ações para implementação da Agenda 21 no Município;

IV - Apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;

V - Gerenciamento, controle, fiscalização e apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;

VI - Apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais, respeitando a legislação federal e estadual;

VII- Assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as

legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

VIII - Educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

IX - Gerenciamento, controle, fiscalização e apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;

X - Manutenção da qualidade do meio ambiente natural, artificial e cultural do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

XI - Gerenciamento, controle, fiscalização, bem como o apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações sobre as mesmas;

XII - Elaborar cadastro e inventário dos resíduos industriais gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;

XIII - Controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, em especial as lagoas, assim como a recuperação de áreas degradadas;

XIV - Monitorar e considerar as Unidades de Conservação como referência inicial para elaboração e implantação de planos, projetos, programas e qualquer atividade que cause potenciais impactos ambientais;

XV - Apoio à implantação e à manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias;

XVI - Apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XVII - Controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

- XVIII - Apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;
- XIX – Gerenciamento, análise, controle, fiscalização das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;
- XX – Fixar padrões de efluentes advindos de atividades possivelmente degradadoras, bem como as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais, agrícolas, pecuaristas e comerciais passíveis de degradação ambiental;
- XXI - Assegurar o saneamento ambiental em Icapuí, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação, sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, educação sanitária, entre outros;
- XXII - Estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;
- XXIII - Exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;
- XXIV - Apoio ao monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;
- XXV- Articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;
- XXVI- Gerenciar, apoiar e controlar ações de propaganda e publicidade,
- XXVII - Apoio às ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;
- XXVIII - Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, e substâncias que comportem risco para a vida, e/ou comprometam a qualidade de vida e do meio ambiente, impondo multas para as infrações;
- XXIX- Realizar o controle do ambiente natural (inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna, e combate dos agentes poluidores);

XXX - Elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO

Art. 14. O Poder de Polícia Administrativo Ambiental será realizado pelo INFLA no cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

§ 1º A lavratura de auto de infração ambiental e a instauração de processos administrativos serão realizados através dos funcionários do INFLA designados para as atividades de fiscalização, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório através de procedimentos a serem definidos em instrução normativa.

§ 2º Havendo necessidade, o INFLA poderá requisitar e credenciar fiscais, nos termos do seu regulamento, previsto no art. 23 desta Lei.

Art. 15. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente independente de dolo.

Será punida com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I – Advertência;

II – Multa simples;

III – Multa diária;

IV – Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – Destruição ou inutilização do produto;

VI – Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – Embargo da obra ou atividade;

VIII – Demolição da obra;

IX – Suspensão parcial ou total de atividades;

X – Restritiva de direito;

XI – Reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lheão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelos fiscais do INFLA;

II – Opuser embaraço à fiscalização.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25, da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 16. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais do INFLA o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento móvel ou imóvel, público ou privado.

Parágrafo único. Caso haja necessidade e mediante requisição do INFLA, o fiscal, no exercício da ação fiscalizadora, poderá ser acompanhado por força policial.

Art. 17. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 18. Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados com base no Decreto Federal nº 3179/1999, na Lei nº 9.605/1998 e na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 19. De toda autuação efetuada pelo INFLA será encaminhada cópia ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cíveis e criminais cabíveis, sem prejuízo das ações a serem produzidas pelo INFLA.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O município de Icapuí executará a Política Ambiental observando a competência da União e Estado, aplicando subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 21. As Áreas de Preservação Permanente APPs, serão regidas de acordo com os limites e determinações da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, assim como as demais normas federais referentes as áreas urbanas de preservação permanente.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 23. Os projetos de leis e regulamentos que disciplinem as atividades públicas ou privadas relacionadas ao meio ambiente, de interesse local e no âmbito da competência municipal, deverão ser submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do SISMUMA, que tenham competência para deliberar.

Art. 24. Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, resoluções e instruções normativas, poderá o INFLA utilizar-se, além dos recursos financeiros, técnicos e humanos que dispõe e do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contrato, acordo de cooperação técnica.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ aos 29 de dezembro de 2010

José Edilson da Silva

Prefeito Municipal

ANEXO B - LEI N°. 542/2010, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
INSTITUTO MUNICIPAL DE
FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DE ICAPUÍ- IMFLA – E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do município de Icapuí - IMFLA como parte integrante da Política Municipal do Meio Ambiente, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Governo Municipal de Icapuí, com a finalidade de:

I- Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

II – Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, adequando-os permanentemente em face da lei, das inovações tecnológicas e dos princípios ambientais;

III - exercer o poder de polícia ambiental nas atividades de fiscalização ambiental e na proteção das unidades de conservação instituídas pelo município;

IV - Controlar o uso e a ocupação irregular das margens de cursos da água, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas com declividade, colinas costeiras, cabeceiras de drenagem e coibir a ocupação de novas áreas;

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo dos agentes ambientais da Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente;

Art. 2º. São atribuições do IMFLA:

I - Executar os procedimentos e práticas de fiscalização visando à proteção e defesa do meio ambiente de acordo com a legislação municipal, estadual e federal;

II - Promover a preservação, conservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho no âmbito do Município de Icapuí, através

do controle de ambiental, fiscalização, monitoramento, avaliação e licenciamento das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;

III - Licenciar a localização, a instalação, a construção, a operação e a ampliação das obras, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;

IV - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem manipulação e disposição dos resíduos;

V - Fiscalizar, promover e executar as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - Estabelecer modelo de termo de referência, identificar o grau de impacto ambiental, determinar os estudos ambientais pertinentes para a Avaliação de impacto ambiental de atividade ou empreendimento, decidindo sobre a conveniência de audiência pública;

VII - Executar e cobrar multas, compensações e taxas de licenciamento, registro, autorizações, certidões, assim como as taxas de vistoria, entradas, permanência, utilização e outras mais relacionadas aos recursos naturais, artificiais, culturais;

VIII - Celebrar, com força de título executivo extrajudicial com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo este último ser comunicado ao Ministério Público;

Art. 3º O Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental será administrado por

I - 1 (um) Presidente;

II - 1 (um) Diretor de Fiscalização;

III - 1 (um) Diretor de Licenciamento Ambiental.

§ 1º O cargo de Presidente, Diretor de Fiscalização e de Diretor de Licenciamento Ambiental serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O servidor ocupante do cargo de Presidente, perceberá subsídio equivalente ao de Secretário Municipal,

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Fiscalização e de Diretor de Licenciamento Ambiental receberá vencimento e representação equivalente ao de nível DAS-3.

Art. 4º- O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio do presidente do IMFLA, remanejamento do quadro de funcionários públicos municipais vinculados a função técnica ambiental ou mediante concurso público para cargos específicos relacionados com o meio ambiente.

Art. 5º. O IMFLA fica autorizado a contratar pessoal pelo período de 2 (dois) anos, para atender aos seguintes imprevistos:

I – defasagem no quadro de pessoal;

II – atividades emergenciais;

Art. 7º. O IMFLA tem a responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental, e contará com o parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, visto ser este o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, na forma do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 466/2006, de 10 de maio de 2006.

Art. 8º. Os Técnicos Ambientais do IMFLA que não agirem com imparcialidade, ética, ou beneficiarem terceiros na conclusão de seus pareceres, serão punidos administrativa e judicialmente.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Icapuí, autorizado a abrir crédito adicional especial ao vigente orçamento, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para fazer face à despesas a implantação do IMFLA deste Município, as quais serão especificadas no Decreto de abertura do Crédito em questão.

Art. 10. Os recursos necessários à cobertura dos créditos mencionados no artigo anterior serão obtidos por anulação parcial de dotações orçamentárias, de conformidade com o art. 43, § 1º, III, da

Lei 4.320/64, que deverão ser indicadas obrigatoriamente no Decreto de Abertura do presente Crédito Adicional.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar o presente crédito especial até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no artigo primeiro desta Lei, utilizando quaisquer uma das fontes de recursos admitidas pelo art. 43 da Lei Nº. 4.320/64.

Art.12. Fica incluído no PPA - Plano Plurianual do período 2010-2013, a ação criada através da presente Lei.

Art. 13. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a reabrir, no exercício seguinte, as dotações orçamentárias criadas, pelos seus saldos, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, 29 de dezembro de 2010

José Edilson da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO UNICO DE QUE TRATA A LEI Nº 542/2010, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

TABELA VENCIMENTAL E REPRESENTATIVA DOS CARGOS CRIADOS NO ART.
3º DESTA LEI

PRESIDENTE			
DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANT.	SUBSIDIO
Presidente do IMLFA	Status de Secretário	01	R\$ 2.229,00

DIRETORES				
DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANT.	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Diretor de Fiscalização	DAS-3	01	281,88	281,88
Diretor de Licenciamento Ambiental	DAS-3	01	281,88	281,88

Icapuí, 15 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDÍLSON DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO C - LEI Nº 543/2010, DE 29 DE DEZEMBRO 2010.**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FUNDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou, e eu, Prefeito de Icapuí, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA).

Art. 2º. O Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) tem como finalidades o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado, preservação das áreas de interesse ecológico, paisagístico e cultural, que garantam uma qualidade de vida das pessoas, bem como o ambiente ecologicamente equilibrado através de um desenvolvimento sustentável, incluso o apoio a execução das seguintes atividades:

- I - proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
- II - apoio à capacitação técnica dos servidores da SEDEMA e dos Conselheiros do COMDEMA, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;
- III - apoio às ações para implementação da Agenda 21 no Município;
- IV - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;
- V - Gerenciamento, controle, fiscalização e apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
- VI - apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais, respeitando a legislação federal e estadual;
- VII - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

VIII - educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

IX - Gerenciamento, controle, fiscalização e apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;

X - manutenção da qualidade do meio ambiente natural, artificial e cultural do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

XI - estímulo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente e de baixo impacto;

XII - Gerenciamento, controle, fiscalização, bem como o apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações sobre as mesmas;

XIII - elaborar cadastro e inventário dos resíduos industriais gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;

XIV - controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, em especial as lagoas, assim como a recuperação de áreas degradadas;

XV - respeitar, monitorar e considerar as Unidades de Conservação como referência inicial para elaboração e implantação de planos, projetos, programas e qualquer atividade que cause potenciais impactos ambientais;

XVI - apoio à implantação e à manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias;

XVII - apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XVIII - controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

XIX - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;

XIX – gerenciamento, análise, controle, fiscalização das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

XX – fixar padrões de efluentes advindos de atividades possivelmente degradadoras, bem como as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais, agrícolas, pecuaristas e comerciais passíveis de degradação ambiental;

XXI - assegurar o saneamento ambiental em Icapuí, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação, sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, educação sanitária, entre outros;

XXI - estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

XXII - exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;

XXIII - apoio ao monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XXIV- articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XXV- gerenciar, apoiar e controlar ações de propaganda e publicidade,

XXVI - apoio às ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

XIV - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, e substâncias que comportem risco para a vida, e/ou comprometam a qualidade de vida e do meio ambiente, impondo multas para as infrações;

XV- realizar o controle do ambiente natural (inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna, e combate dos agentes poluidores);

XXVII - elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA):

I – Dotações orçamentárias oriundas do próprio município decorrentes de transferências entre 0,5% (meio por cento) e 1% (hum por cento) sobre o FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), arrecadados a partir de janeiro de 2011.

II – o produto da arrecadação de taxas de licenciamento ambiental;

III – o produto da arrecadação de taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção e reforma de edificações com área acima de 60m²;

IV – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de taxas decorrentes das atividades de cadastramento de ações de propaganda e publicidade e de licenciamentos especiais;

V – arrecadação de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VI - recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;

VII - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VIII - recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IX - recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

X - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

XI - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;

XII - valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Icapuí, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XIII - valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe a Consolidação da Legislação Tributária do Município;

XIV - outros recursos que, nos termos da lei e por sua natureza, possam ser destinados ao FUNDEMA.

Parágrafo Único. O repasse indicado no inciso I deste artigo será realizado pela Secretaria de Administração do Município e o percentual observará sempre a capacidade financeira do Município mês a mês.

Art. 4º. Os recursos oriundos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA - serão depositados em conta específica e serão destinados à realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. O FUNDEMA será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FUNDEMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, incluindo as estabelecidas no Decreto nº 11.484, de 18 de setembro de 2003;

II - apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

III - elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do FUNDEMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do FUNDEMA;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do FUNDEMA à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

VI - apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse da Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA) inerentes às suas atribuições legais.

Art. 6º. Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FUNDEMA nas seguintes atividades:

I - unidades de conservação;

II - programa de educação ambiental e eco turismo;

III - proteção, conservação ou recuperação dos recursos hídricos;

IV - realização de cursos, congressos e seminários na área ambiental;

V - pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º. O Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

I – Representante da Secretaria de Meio Ambiente;

II – Representante da Secretaria de Turismo;

III – Representante da Câmara Municipal de Icapuí;

IV – Representante da Secretaria de Administração e Finanças;

V – Representante da Secretaria de Obras;

VI – Representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA

§ 1º. O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário da SEDEMA.

§ 2º. Os membros integrantes do Conselho Gestor do FUNDEMA não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

§ 3º Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. O Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) terá um presidente, nos termos do § 1º do art. 6º com as seguintes atribuições:

- I - secretariar as atividades do Conselho Gestor;
- II - movimentar, juntamente com o Secretário da SEDEMA e anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, os recursos financeiros do FUNDEMA;
- III - elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FUNDEMA;
- IV - manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo;
- V - elaborar a prestação de contas trimestral do FUNDEMA;
- VI - assinar, conjuntamente com o Secretário da SEDEMA e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, os convênios e contratos realizados com a participação do FUNDEMA;
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário da SEDEMA ou pelo Conselho Gestor.

§ 1º. O presidente será auxiliado por 2 (dois) assistentes técnicos, sendo 1 (um) de nível superior e 1 (um) de nível médio, para as atividades de apoio e execução dos serviços administrativos.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão referidos no parágrafo anterior serão remanejados do próprio quadro da Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente ou de qualquer outra secretária da Prefeitura Municipal de Icapuí.

Art. 9º. Constituirão ativos do FUNDEMA:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 10. Constituirão passivos do FUNDEMA as obrigações de qualquer natureza que porventura sejam assumidas para a manutenção e funcionamento de suas atividades.

Art. 11. O orçamento do FUNDEMA fará parte da Lei Orçamentária Anual do Município, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, ao vigente orçamento do Município, crédito adicional especial, para atender a despesa decorrente desta Lei.

Art. 13. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, aprovado por Decreto do Prefeito até 90 (noventa) dias após a aprovação da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 29 de Dezembro de 2010.

José Edílson da Silva

Prefeito municipal

ANEXO D - LEI Nº 466/2006, DE 10 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte:

L E I:

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, órgão integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município;

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Promoção da Saúde Pública e Ambiental;

IV - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente nacional e estadual;

V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;

VI - Exigência de continuidade, no tempo e espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;

IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I - Propor diretrizes para a política municipal do Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e a União;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambientais do Município;

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter o intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;

XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

- XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleológico e paisagístico;
- XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambiental que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir ao Chefe do Executivo as providências que julgar necessárias;
- XIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental.
- XX - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagem de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII – Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV – Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do Município;
- XXV – Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do Meio Ambiente;
- XXVI – Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o Meio Ambiente;
- XXVII – Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVIII - Analisar anualmente o relatório de qualidade do Meio Ambiente municipal;

XXIX - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XXX– Gerir e Participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXI – Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassarem sua área de competência ou exigir medidas tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXII – Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação de preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao Meio Ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

XXXIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art.4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada;

§ 1º - O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do Município, obedecendo - se ao mínimo de 06 e o máximo de 12 membros;

§ 2º - Será membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente pelo menos um representante do Poder Executivo Local e da Câmara Municipal;

§ 3º - Os representantes da Sociedade Civil Organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

§ 4º - Serão membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no Município;

§ 5º - O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária;

§ 6º - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretária executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno;

§ 7º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental;

§ 8º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

§ 9º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviços de relevante interesse público.

Art. 5º - A plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - A plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 1/3 dos Conselheiros respeitado o Regimento Interno;

§ 2º - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo a sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes;

§ 3º - A plenária se reunirá com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda, com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto;

§ 4º - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou

em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão;

§ 5º - Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão da Plenária.

Art. 6º - O Conselho pode manter, com órgãos das administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, indicando a composição paritária entre representantes do Poder Público Municipal e entidades representativas da sociedade civil, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 10 de maio de 2006.

José Edilson da Silva

Prefeito Municipal

ANEXO E - LEI Nº 633/2014, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 262/1998, QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA PRAIA DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA PRAIA DE PONTA GROSSA, criada pela Lei nº. 262/1998, passa a vigor sob o escopo da Presente Lei.

Art. 2º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA, fica compreendida no território com as seguintes delimitações geográficas: O perímetro da APA da Praia de Ponta Grossa inicia-se na Praia de Redonda, no Ponto 21 de coordenadas geográficas -37,4744 e -4,6490, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta para o Ponto 22 de coordenadas geográficas -37,4764 e -4,6493, iniciando da ladeira pavimentada no final do Rua dos Primos, comunidade Redonda; continua em linha reta entre os Pontos 23 de coordenadas geográficas -37,4767 e -4,6494, 24 de coordenadas geográficas -37,4768 e -4,6497 e 25 de coordenadas geográficas -37,4768 e -4,6505; segue em linha reta para o Ponto 26 de coordenadas geográficas -37,4914 e -4,6483, coincidente com o limite da Cascaju Agroindústria S/A; acompanha os limites da Cascaju Agroindústria S/A, seguindo em linha reta entre os Pontos 27 de coordenadas geográficas -37,4914 e -4,6390, Ponto 28 de coordenadas geográficas -37,4922 e -4,6388, Ponto 29 de coordenadas geográficas -37,4970 e -4,6419, Ponto 30 de coordenadas geográficas -37,5001 e -4,6388, Ponto 31 de coordenadas geográficas -37,5152 e -4,6483, Ponto 32 de coordenadas geográficas -37,5182 e -4,6450, Ponto 33 de coordenadas geográficas -37,5258 e -4,6498, Ponto 34 de coordenadas geográficas -37,5288 e -4,6465, Ponto 35 de coordenadas geográficas -37,5307 e -4,6476, Ponto 36 de coordenadas geográficas -37,5350 e -4,6504, Ponto 37 de coordenadas geográficas -37,5364 e -4,6513 e Ponto 38 de coordenadas geográficas -37,5393 e -4,6480;

segue em linha reta para o Ponto 39 de coordenadas geográficas -37,5400 e -4,6473; segue em linha reta para o Ponto 41 de coordenadas geográficas -37,5401 e -4,6438, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta até a isóbata de 10 metros, no Ponto 01 de coordenadas geográficas -37,5405 e -4,4939; segue de linha reta, fazendo um contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 2 de coordenadas geográficas -37,5387 e -4,4930; segue de linha reta, continuando o contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 3 de coordenadas geográficas -37,5347 e -4,4885, para o Ponto 4 de coordenadas geográficas -37,5352 e -4,4743, para o Ponto 5 de coordenadas geográficas -37,5314 e -4,4715, para o Ponto 6 de coordenadas geográficas -37,5258 e -4,4736, para o Ponto 7 de coordenadas geográficas -37,5226 e -4,4778, para o Ponto 8 de coordenadas geográficas -37,5144 e -4,4925, para o Ponto 9 de coordenadas geográficas -37,5046 e -4,4970, para o Ponto 10 de coordenadas geográficas -37,4970 e -4,4995, para o Ponto 11 de coordenadas geográficas -37,4802 e -4,5014, para o Ponto 12 de coordenadas geográficas -37,4673 e -4,5138, para o Ponto 13 de coordenadas geográficas -37,4640 e -4,5236, para o Ponto 14 de coordenadas geográficas -37,4630 e -4,5425, para o Ponto 15 de coordenadas geográficas -37,4584 e -4,5491, para o Ponto 16 de coordenadas geográficas -37,4483 e -4,5518, para o Ponto 17 de coordenadas geográficas -37,4451 e -4,5511, para o Ponto 18 de coordenadas geográficas -37,4347 e -4,5579, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas -37,4259 e -4,5584; segue em linha reta do Ponto 19 ao Ponto 21, marco inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área total aproximada de 16.053 hectares.

Paragrafo Único: a delimitação de que trata o caput deste art. estar consignada em documento (mapas), conforme em **anexo I** da presente Lei.

Art. 3º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA de que trata esta Lei constitui-se em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, no município de Icapuí, no Estado do Ceará, bem como nas águas jurisdicionais da região marinha confrontante às praias de Retiro Grande, Ponta Grossa e parte de Redonda, tendo por objetivos:

I - proteger espécies marinhas da fauna ameaçada de extinção principalmente as áreas de reprodução, alimentação e abrigo do peixe-boi marinho, *Trichechus manatus manatus*;

II – conservar os bens e serviços ambientais costeiros prestados pelos bancos de algas e fanerógamas, praias, fontes de água doce e olhos d'água, dunas e falésias da região, tais como o recrutamento pesqueiro, a segurança alimentar, a manutenção da qualidade da água, a proteção da costa, além dos usos recreacionais e educativos; e

III – contribuir para a recuperação dos recursos biológicos, para a sustentabilidade das atividades pesqueiras de subsistência e de pequena escala e para o fomento ao ecoturismo de base comunitária praticado pelas comunidades costeiras situadas na Unidade de Conservação;

IV – proteger o patrimônio arqueológico presente na Praia de Ponta Grossa.

V- proteção da paisagem e beleza Cênica.

Art. 4º - Na ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA

ficam vedadas ou restringidas às atividades a seguir discriminadas, salvo o disposto em lei:

I – A implantação ou ampliação de atividade potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, solo e o ar, constatada mediante laudo exarado por órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

II – A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais, constatadas mediante laudo exarado por órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

III – A derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de quaisquer espécies, constatada mediante laudo exarado por órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

IV – Os projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal competente, e/ou Estadual, e/ou Federal;

V – O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 5º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados e demais projetos econômicos na zona da ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA, dependerá da prévia autorização e/ou licenciamento do órgão ambiental quando identificado

impacto local, a qual somente será concedida, sem prejuízo da observância aos preceitos insculpidos nas legislações pertinentes em níveis Municipal, Estadual ou Federal, nos seguintes termos:

I – Após estudo do projeto, exames das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

II – Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional;

Parágrafo único – Em regra geral, em nenhuma hipótese será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando afetos a Áreas de Preservação Permanentes, definido em Lei Municipais, Estaduais ou Federais, ressalvado os casos em que a própria lei especificar.

Art. 6º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA será administrada pela Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua gestão em parceria com Conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA, Fundo de defesa do meio ambiente – FUNDEMA, Comitê gestor da APA e fiscalizada pelo Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA.

Parágrafo único: Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e valores oriundos de condenações judiciais de atos lesivos ao meio ambiente constituíram receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA e suas finalidades. (Lei nº. 543/2010).

Art. 7º. O Plano de Manejo da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA** deverá regulamentar as atividades de pesca artesanal em pequena escala e de uso e ocupação do solo, dentro de seus limites descritos no Memorial Descritivo deste instrumento, com vistas a garantir a sustentabilidade dessas atividades em consonância com os objetivos da Unidade de Conservação.

O processo de gestão da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA** estará baseado na proposta de zoneamento no **anexo II** desta Lei.

§ 1. Enquanto o Plano de Manejo não for elaborado, fica permitida a prática de atividades de pesca realizadas por pescadores artesanais, exclusivamente nas

modalidades de linha de mão, rede de emalhar de espera, rede de malha de deriva, tarrafa, curral-de-pesca, manzuá e outros petrechos de pesca de baixo impacto empregados no município e a coleta manual de invertebrados na faixa entre marés para consumo próprio e venda como produtos para alimentação, respeitando a legislação vigente e a capacidade de recuperação dos estoques.

§ 2. Fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com utilização de embarcação motorizada, a menos de três milhas da costa, conforme Portaria do IBAMA Nº 35, de 24 de junho de 2003.

§ 3. Ficam proibidas a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água formas de relevo, o solo e o ar; a realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas implicarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais; a derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie; a implantação de Projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do COMDEMA e do Conselho Gestor da APA da Praia de Ponta Grossa; o uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais; e qualquer tipo de atividade, construção ou empreendimento em dunas móveis, dunas com vegetação fixadora, falésias e manguezais.

Art. 8º - O licenciamento ambiental identificando o impacto local e a fiscalização de que trata esta lei serão realizados pelo Instituto ambiental municipal competente, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal 140/12 e as compensações ambientais serão destinadas ao FUNDEMA (Lei nº. 543/2010) e suas finalidades.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, poderá ser concedido o licenciamento quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, salvo os casos em que a própria lei autorizar.

Art. 9º - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Icapuí– UFM, conforme estabelecido anualmente em regulamentação municipal;

III – Embargo;

IV – Interdição definitiva ou temporária;

V – Demolição de obra;

VI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poderes públicos;

VII – Perda ou suspensão em linha de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito.

VIII – Perda ou suspensão de participar de processos licitatórios e de contratar com o poder público municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, ficará o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

a) de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações leves;

b) de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações graves;

c) de 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência, para os efeitos desta Lei, quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental - ar, água, solo ou subsolo, poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º - A gradação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção.

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

§ 10º - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

§ 11º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 12º - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa, ou

financeira, que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 10º - Das notificações e/ou sanções administrativas aplicadas caberá recurso administrativo fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

Art. 11º - A regulamentação necessária à plena e eficácia desta Lei poderá ser expedida por decreto do chefe do poder executivo municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Icapuí.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal nº. 262/1998.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA

Prefeito Municipal

ANEXO F - LEI N° 634/2014, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 298/2000, DE 12 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, criada pela Lei nº. 298/2000, de 12 de Maio de 2000, passa a vigor sob o escopo da Presente Lei.

Art. 2º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, fica compreendida no território com as seguintes delimitações geográficas: O perímetro da APA do Manguezal da Barra Grande inicia-se na Praia de Placas, no Ponto 0 de coordenadas geográficas -37,3174 e -4,7075, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta para o Ponto 1 de coordenadas geográficas -37,3337 e -4,7213, de onde começa a fazer um contorno aproximado do manguezal; segue em linha reta para o Ponto 2, de coordenadas geográficas -37,3374 e -4,7207; segue em linha reta para o Ponto 3, de coordenadas geográficas -37,3441 e -4,7164; segue em linha reta para o Ponto 4, de coordenadas geográficas -37,3462 e -4,7125; segue em linha reta para o Ponto 5, de coordenadas geográficas -37,3482 e -4,7095; segue em linha reta para o Ponto 6, de coordenadas geográficas -37,3496 e -4,7056; segue em linha reta para o Ponto 7, de coordenadas geográficas -37,3569 e -4,7002; segue em linha reta para o Ponto 8, de coordenadas geográficas -37,3615 e -4,6998; segue para o Ponto 9 em linha reta, de coordenadas geográficas -37,3643 e -4,6970; segue em linha reta para o Ponto 10, de coordenadas geográficas -37,3795 e -4,6895, ultrapassando o limite do manguezal em direção à comunidade de Barrinha de Mutamba; segue em linha reta para o Ponto 11, de coordenadas geográficas -37,3819 e -4,6883; segue em

linha reta para o Ponto 12, de coordenadas geográficas -37,3858 e -4,6866; segue em direção à linha de costa, em linha reta, para o Ponto 13, de coordenadas geográficas -37,3833 e -4,6787, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta perpendicular à costa para o Ponto 14, coincidente com a isóbata de 10 metros mais afastada da costa, de coordenadas geográficas - 37,3378 e -4,5665; segue de linha reta, fazendo um contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 15, de coordenadas geográficas -37,3320 e -4,5596; segue de linha reta, continuando o contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 16, de coordenadas geográficas -37,3186 e -4,5498, para o Ponto 17 de coordenadas geográficas -37,3120 e -4,5478, para o Ponto 18 de coordenadas geográficas -37,2986 e -4,5534, para o Ponto 19 de coordenadas geográficas - 37,2796 e -4,5519, para o Ponto 20 de coordenadas geográficas -37,2635 e -4,5620, para o Ponto 21 de coordenadas geográficas -37,2422 e -4,5801, para o Ponto 22 de coordenadas geográficas -37,2370 e -4,5889, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas -37,2308 e -4,5993; segue em linha reta do Ponto 23 ao Ponto 0, marco inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área total aproximada de 18.100 hectares.

Paragrafo Único: a delimitação de que trata o caput deste art. resta consignada em documento (mapa), conforme anexo I da presente Lei.

Art. 3º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE de que trata esta Lei constitui-se em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, no município de Icapuí, no Estado do Ceará, bem como nas águas jurisdicionais da região marinha confrontante às praias de Retiro Grande, Ponta Grossa e parte de Redonda, tendo por objetivos:

I - proteger espécies marinhas da fauna ameaçada de extinção, principalmente as áreas de reprodução, alimentação e abrigo do peixe-boi marinho, *Trichechus manatus manatus*, e o maior banco de alimentação de aves migratórias do Estado do Ceará – Banco dos Cajuais;

II – conservar os bens e serviços ambientais costeiros prestados pelos bancos de algas e fanerógamas, manguezal, praias, fontes de água doce e olhos d'água, dunas da região, tais como o recrutamento pesqueiro, a segurança alimentar, a

manutenção da qualidade da água, a proteção da costa, além dos usos recreacionais e educativos, e;

III – contribuir para a recuperação dos recursos biológicos, para a sustentabilidade das atividades pesqueiras de subsistência e de pequena escala e para o fomento ao ecoturismo de base comunitária;

Art. 4º - Na **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE** ficam vedadas ou restringidas às atividades a seguir discriminadas, salvo o disposto em lei:

I – A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, solo e o ar, constatada mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

II – A expansão de salinas e viveiros de camarão, descargas hipersalinas, descargas de água oriundas das despescas de fazendas de camarão sem passar por bacia de sedimentação ou decantação.

III – A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais, constatadas mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

IV – A derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de quaisquer espécies, constatada mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

V – Os projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal, e/ou Estadual, e/ou Federal;

VI – O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

VII – O lançamento de substâncias oleosas: tintas, solventes nos canais de mares, solo do Manguezal, apicum e acrescidos.

Art. 5º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados e demais projetos econômicos na zona da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE**, dependerá da prévia autorização e/ou licenciamento do órgão ambiental municipal competente, quando identificado impacto local, a qual somente será

concedida, sem prejuízo da observância aos preceitos insculpidos nas legislações pertinentes em níveis Municipal, Estadual ou Federal, nos seguintes termos:

I – Após estudo do projeto, exames das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

II – Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional;

Parágrafo único – Em regra geral, em nenhuma hipótese será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando afetos a Áreas de Preservação Permanentes, definidas em Lei Municipais, Estaduais ou Federais, ressalvados os casos em que a própria lei especificar.

Art. 6º - será administrada pela Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua gestão em parceria com o Conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA, Fundo de defesa do meio ambiente – FUNDEMA, Comitê gestor da APA e fiscalizada pelo Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA.

Art. 7º. Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e valores oriundos de condenações judiciais de atos lesivos ao meio ambiente constituíram receitas para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA e suas finalidades. (Lei nº. 543/2010)

Art. 8º. O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Manguezal da Barra Grande deverá regulamentar as atividades de pesca artesanal e cultivo de algas em pequena escala e de uso e ocupação do solo, dentro de seus limites descritos no Memorial Descritivo deste instrumento, com vistas a garantir a sustentabilidade dessas atividades em consonância com os objetivos da Unidade de Conservação.

§ 1.O processo de gestão da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE** estará baseado na proposta de zoneamento **no anexo II** desta Lei.

§ 2. Enquanto o Plano de Manejo não for elaborado, fica permitida a prática de atividades de pesca realizadas por pescadores artesanais, exclusivamente nas

modalidades de linha de mão, rede de emalhar de espera, rede de emalhar de deriva, tarrafa, curral-de-pesca, manzuá, outros petrechos de pesca de baixo impacto empregados no município e a coleta manual de invertebrados na faixa entre marés para consumo próprio e venda como produtos para alimentação, respeitando a legislação vigente e a capacidade de recuperação dos estoques.

§ 3. Fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com utilização de embarcação motorizada, a menos de três milhas da costa, conforme Portaria do IBAMA Nº 35, de 24 de junho de 2003.

§ 4. Ficam proibidas a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar; a realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas implicarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais; a derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie; a implantação de Projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do COMDEMA e Conselho Gestor da APA Manguezal da Barra Grande; o uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais; e qualquer tipo de atividade, construção ou empreendimento em dunas móveis, dunas com vegetação fixadora, e manguezais.

Art. 9º - O licenciamento ambiental identificando o impacto local e a fiscalização de que trata esta lei serão realizados pelo Instituto ambiental municipal competente, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal 140/12 e compensações ambientais serão destinadas ao FUNDEMA (Lei nº. 543/2010) e suas finalidades.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, poderá ser concedido o licenciamento quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, salvo os casos em que a própria lei autorizar.

Art. 10º - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Icapuí– UFM, conforme estabelecido anualmente em regulamentação municipal;

III – Embargo;

IV – Interdição definitiva ou temporária;

V – Demolição de obra;

VI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poderes públicos;

VII – Perda ou suspensão em linha de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito.

VIII – Perda ou suspensão de participar de processos licitatórios e de contratar com o poder público municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, ficará o degradador obrigado, independente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

a) de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações leves;

b) de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações graves;

c) de 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º - A gradação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção.

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

§ 10º - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

§ 11º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 12º - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa, ou financeira, que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 11º - Das notificações e/ou sanções administrativas aplicadas caberá recurso fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

Art. 12º - A regulamentação infra legal necessária à plena e eficácia desta Lei poderá expedida por ato normativo infra legal emanado da autoridade competente do poder público municipal.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal nº 298/2000, de 12 de Maio de 2000.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 25 de fevereiro de 2014.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA

Prefeito Municipal de Icapuí-CE

ANEXO APA MUNICIPAL DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE

As **zonas** descritas abaixo foram identificadas no mapa, considerando as especificidades de zona, dirigidas para a conservação e o desenvolvimento de atividades de baixo impacto e de recuperação.

Proteção Integral – A proteção integral está definida na Lei 9.985/00 como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, assim, sugere-se uma zona especial para proteger de forma integral, o setor definido como zona 01, referente ao mangue alto, considerando sua elevada importância ecológica por abrigar o mais significativo bosque de mangue e diversidade de espécies da fauna da zona costeira.

Zona 1: Mangue alto: compreende uma área de 118,8 hectares, localizada entre três canais de maré: da Barra Grande, Manguinho e Buraco da Nega. Há densa presença de mangue vermelho (*Rhizophora mangle*); as árvores apresentaram porte mediano que vão de oito a doze metros de altura. Constataram-se pontos de perturbação natural pelo aporte de sedimento arenoso sobre as raízes do mangue que causa o sufocamento das raízes. Há também gamboas antigas e em processo de formação que garantem o aporte de água para as partes mais internas do

manguezal. Na porção central aparece um apicum (planície hipersalina sem cobertura vegetal arbórea) com significativa extensão. Nesta proposta de zoneamento, o Mangue Alto, por ser zona de proteção integral, deverá ser destinado à pesquisa científica e preservação das espécies de mangue e da biodiversidade.

Zonas de Uso Sustentável - sugeridas para integrarem os setores da APA com maior interferência humana, com as interferências das comunidades de pescadores e marisqueiras e onde acontecem várias atividades humanas.

Zona 2: Banco de Algas e Delta de Maré - O banco de algas dos Cajuais por proporcionar a base dos recursos pesqueiros e importante papel na regulação da biodiversidade e recrutamento de espécies. Trata-se de fonte de alimento para as comunidades tradicionais locais com atividades extrativistas relacionadas à coleta e cultivo de algas, pesca e mariscagem. Há uma forte relação da comunidade de Barrinha com o banco de algas, pois boa parte da população vive da coleta de algas (principalmente algas das espécies *Gracilaria caldata* e *Gracilaria birdae*). A problemática ambiental relacionada ao banco está associada à coleta de algas marinhas feita de forma predatória. Nas décadas de 1980 e 1990 o banco de algas passou por uma intensiva retirada de algas, coletadas diretamente do substrato de fixação das espécies. Com isso, houve diminuição da produtividade afetando diretamente as famílias que viviam da coleta. Está área deverá ser destinada a atividades extrativistas de coleta de mariscos, pesca artesanal, currais de pesca e cultivo de algas marinhas.

Zona 3: Mangue Pequeno - compreende uma faixa de mangue que se estende da Barra Grande até a comunidade do Requenguela. Representa o setor de interferência direta da Estação Ambiental Mangue Pequeno, onde foram instalados os equipamentos como o Centro de Referência, viveiro de mudas, passarela de acesso ao manguezal e o observatório da vida marinha. Nesta área há um significativo núcleo residencial que causou a supressão de parte do mangue. Representa também um setor importante para a reprodução de aves costeiras que se concentram no bosque de mangue no primeiro semestre do ano. Por tratar-se de uma área com maior influência humana, recomenda-se desenvolver atividades relacionadas ao ecoturismo e a educação ambiental. Passeio de caiaques nas

gamboas, percorrer trilhas e observar animais são atividades que podem ser desenvolvidas sem gerar impactos significativos.

Zonas 4 e 5: Salina Nazaré, Salina Jassal e Fazendas de Camarão – Setores destinados à recuperação – corresponde ao setor degradado pelas salinas – uma área total de 382,7 hectares de bosque de mangue – a qual, associa-se a degradação dos apicuns e acrescidos de mangue, ocupa uma área total de 720,0 hectares. A salina Nazaré está inserida diretamente em Área de Preservação Permanente (APP) definidas na Lei 4.771/65.

Zona 6: Pilão - compreende uma faixa de água represada pela salina Nazaré, utilizada como reserva para abastecimento dos cristalizadores para a utilização pública e atividades de lazer e práticas esportivas. A área alagada apresenta boa qualidade para a prática de esportes como caiaque e pedálinho e os arredores formados por taludes, locais para prática de caminhadas e exercícios físicos.

Silva, José de Arimatea da. Manguezal do estuário Barra Grande em Icapuí – CE: da degradação ao processo de recuperação e mudança de atitude / José de Arimatea da Silva – 2012. 148 f. : il. color., enc. ; 30 cm.

ANEXO G - LEI Nº 540/2010, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

CRIA ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os arts. 50, inciso I, e o art. 207, da Lei Orgânica; o art. 30, inciso I e 225, ambos da Constituição Federal; nos termos da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; bem como nos termos da Lei nº. 4771 de 1965 e da Lei 9605 de 1998, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - São áreas Não Edificáveis, de Preservação Permanente, de Relevante Interesse Ecológico, Ambiental e Paisagístico as a seguir especificadas:

I – Os sopés das encostas e falésias, em faixas de até 50 (cinquenta) metros de distância;

II – As bordas de tabuleiros, chapadas e falésias, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a (100) cem metros em projeção horizontal, no sentido do reverso das bordas;

III – As encostas ou parte destas, com declividade superior a (100%) cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

IV – As áreas de grande concentração de *Cocos nucifera* e *Copernicia prunifera* popularmente conhecidos respectivamente por coqueiros e carnaúbas;

V – Os locais alagadiços de refúgio ou reprodução de aves migratórias ou nativas;

VI – Os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna, ameaçados ou não de extinção, que constem de lista elaborada por órgãos responsáveis do Poder Público;

VII – As restingas:

- a) Em faixa mínima de 33 (trinta e três) metros, medidos a partir da linha de preamar média;

- b) Em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

VIII – As dunas;

IX – Os manguezais, em toda sua extensão;

X – As proximidades das nascentes, em área nunca inferior a 100 (cem) metros do local;

XI – Os parques e reservas legais urbanas;

XII – Os locais de formação lacustre, mesmo que intermitentes;

XIII – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura

Parágrafo Único. Nas áreas rurais, a condição para a construção de qualquer empreendimento terá que levar em conta a preservação da paisagem e integração ao Meio Ambiente;

Art. 2º - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II – Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, divulgado pelo Governo Municipal na data da infração;

III – Embargo;

IV – Demolição;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público municipal;

VI - Perda ou suspensão em linha de financiamento em estabelecimentos municipais de crédito;

§ 1º - A advertência de que trata o inciso I desta Lei será feita com base em auto de infração;

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes;

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 3º - Na aplicação das multas, serão observados os seguintes limites e critérios:

I- de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações leves;

II- de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações médias

III- de 10.001 (dez mil e um) até 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações graves e gravíssimas.

§ 1º - O grau de degradação será estabelecido por Laudo Técnico emitido por no mínimo 02 (dois) agentes ambientais, indicados pela Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente;

§ 2º - Nos casos de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta;

§ 3º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção;

§ 4º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no artigo terceiro;

§ 5º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 6º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar á adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a embargar e demolir todas as construções que transgridam esta Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa referida no artigo anterior.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 29 de dezembro de 2010.

José Edílson da Silva

Prefeito municipal